

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

Amanda Beatriz Ricardo da Silva

O LIMBO SÓCIO-PENAL NA APURAÇÃO DA FRAUDE DE COTAS RACIAIS

Franca

2023

S586l Silva, Amanda Beatriz Ricardo da
O limbo sócio-penal na apuração da fraude de cotas raciais : Não
houve / Amanda Beatriz Ricardo da Silva. -- Franca, 2023
79 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) -
Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais, Franca

Orientadora: Paulo Correa Borges

Coorientadora: Não houve Não houve

1. Cotas Raciais. 2. Miscigenação. 3. Lei de Cotas Raciais. 4.
Fraude de Cotas. 5. Aplicação penal na Fraude de Cotas Raciais. I.

Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de
Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

AMANDA BEATRIZ RICARDO DA SILVA

O LIMBO SÓCIO-PENAL NA APURAÇÃO DA FRAUDE DE COTAS RACIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, campus de Franca, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges.

Franca

2023

AMANDA BEATRIZ RICARDO DA SILVA

O LIMBO SÓCIO-PENAL NA ANÁLISE DA FRAUDE DE COTAS RACIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, campus de Franca, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.
Área de concentração: Direito Penal.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____
Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges

1º Examinador: _____
Prof. Ms. Gabriel Chiusoli Ruscito

2º Examinador: _____
Profa. Ms. Luiz Gustavo Vicente Penna

Franca, __ de _____ de 2023.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à rede de apoio que me manteve forte e inteira durante os turbulentos e maravilhosos anos de graduação.

Aos meus pais, Damaris e Benedito, que sempre foram e sempre serão base e referência.

Às minhas avós, Maria e Tereza, por desbravarem os caminhos que me trouxeram até aqui.

À João Victor, que apoia todos os meus sonhos, e me ouve tagarelando por horas sobre os temas que me fascinam, inclusive este próprio, tema desta pesquisa.

Às minhas colegas de graduação e amigas de vida: Bruna, Eloá e Tayná, que tornaram esta trajetória tão especial.

À República Babydoll de Nylon, por ser lar permanente nessa linha do tempo.

À Victoria Lucia, Gabriela Barbosa e Maria Eduarda, por adentrarem essa etapa comigo e nunca aceitarem despedidas permanentes, apenas até logos.

À cultura ancestral que me acompanha. O Samba que acalanta, o Rap que encoraja, o R&B que sensibiliza, o Blues que eleva, o Jazz que transporta.

Por fim, à adolescente que, em um belo dia de 2014, enquanto esperava o ônibus para iniciar um trajeto que levaria 2 horas da escola até sua casa, se questionou pela primeira vez: “Porque existem cotas raciais?”.

Meus sinceros agradecimentos.

“A função da educação é ensinar a pensar intensamente e pensar criticamente. Inteligência mais caráter: esse é o objetivo da verdadeira educação”.

(Martin Luther King Jr.)

RESUMO

A luta pela legitimação das cotas raciais no Brasil teve início em 1968, quando técnicos do Ministério do Trabalho do Tribunal Superior propuseram a reserva de vagas para pessoas pretas, mas a proposta foi negada. Em 1980, uma proposta de lei visando a implementação de ações afirmativas raciais, como bolsas de estudos e reserva de vagas no setor público e privado, também foi rejeitada. Em 1996, o então presidente Fernando Henrique Cardoso se opôs às ações afirmativas, argumentando que o Brasil tinha uma "harmonia racial", o que foi contestado. A categorização racial no Brasil historicamente baseou-se no fenótipo, devido ao período escravocrata. No entanto, a diversidade étnica no país torna essa categorização complexa, e o IBGE utiliza a autodeclaração para dados estatísticos. Fraudes no sistema de cotas têm surgido, especialmente em cursos de Medicina e Direito. Comissões de heteroidentificação foram criadas para avaliar a identidade racial dos candidatos, mas sua aplicação inconsistente gerou preocupações sobre a legalidade. Neste contexto, o objetivo deste estudo foi elucidar, de uma perspectiva histórico-social os aspectos pertinentes ao processo de miscigenação no Brasil e sua herança sociocultural, causando limbo social na categorização dos indivíduos tidos como pardos. Além disso, visa ilustrar os aspectos legais e doutrinários pertinentes à imputação da responsabilidade penal aos indivíduos que fraudam cotas raciais e os aspectos sócio penais que fomentam o processo de apuração. A pesquisa utilizou abordagem multimetodológica, explorando a necessidade de investigar fraudes no sistema de cotas, mas também destacou a importância de aplicar a justiça de forma justa, evitando punir aqueles que seguiram as regras estabelecidas nos editais. A análise jurídica mostrou que a autodeclaração incorreta não é tipicamente considerada criminosa. O estudo enfatizou a complexidade na identificação racial no Brasil devido à miscigenação, levando à necessidade de encontrar um equilíbrio entre critérios objetivos e subjetivos. A pesquisa também destacou a importância de educação pública para esclarecer a identificação racial no Brasil e combater a desinformação. Para evitar fraudes nas cotas raciais, a pesquisa sugeriu medidas como inclusão de fotos nos editais, participação da sociedade na definição dos critérios raciais e criação de comissões de heteroidentificação. O papel do Ministério Público e do controle social também foi enfatizado na fiscalização dessas políticas. Em última análise, o estudo defendeu a importância das políticas de cotas raciais na promoção da igualdade de oportunidades, mas destacou a necessidade de implementá-las com transparência, justiça e em conformidade com os princípios administrativos. O objetivo central deve ser uma sociedade mais igualitária e inclusiva, onde o acesso à educação superior seja garantido a todos, independentemente da raça ou origem.

Palavras-chave: Autodeclaração. Comissão de verificação. Cotas raciais. Falsidade ideológica. Identidade racial.

ABSTRACT

The struggle for the legitimization of racial quotas in Brazil began in 1968 when technicians from the Ministry of Labor of the Superior Court proposed setting aside seats for Black people, but the proposal was denied. In 1980, a bill proposing the implementation of racial affirmative action, such as scholarships and reserved seats in the public and private sectors, was also rejected. In 1996, then-President Fernando Henrique Cardoso opposed affirmative actions, arguing that Brazil had "racial harmony," which was contested. Racial categorization in Brazil historically relied on phenotype due to the period of slavery. However, the ethnic diversity in the country makes this categorization complex, and the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) uses self-declaration for statistical data. Frauds in the quota system have emerged, especially in Medicine and Law courses. Heteroidentification commissions were created to assess the racial identity of candidates, but their inconsistent application raised concerns about legality. In this context, the aim of this study was to elucidate, from a historical and social perspective, the pertinent aspects of the process of miscegenation in Brazil and its sociocultural legacy, causing a social limbo in the categorization of individuals identified as "pardos." Furthermore, it aimed to illustrate the legal and doctrinal aspects relevant to attributing criminal responsibility to individuals who defraud racial quotas and the socio-legal aspects that fuel the investigation process. The research employed a multimethodological approach, exploring the need to investigate fraud in the quota system but also highlighting the importance of applying justice fairly, avoiding punishment for those who followed the rules established in the notices. Legal analysis showed that incorrect self-declaration is not typically considered a criminal offense. The study emphasized the complexity of racial identification in Brazil due to miscegenation, leading to the need to strike a balance between objective and subjective criteria. The research also underscored the importance of public education to clarify racial identification in Brazil and combat misinformation. To prevent fraud in racial quotas, the research suggested measures such as including photos in the notices, involving society in defining racial criteria, and establishing heteroidentification committees. The role of the Public Prosecutor's Office and social control was also emphasized in overseeing these policies. Ultimately, the study advocated for the importance of racial quota policies in promoting equal opportunities but stressed the need to implement them transparently, justly, and in accordance with administrative principles. The central goal should be a more egalitarian and inclusive society where access to higher education is guaranteed for all, regardless of race or origin.

Keywords: Self-declaration. Verification committee. Racial quotas. Ideological falsehood. Racial identity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1: ANÁLISE DOS PRINCIPAIS MARCOS HISTÓRICOS NA EVOLUÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS.....	14
1.1 Contexto histórico internacional da Política de Cotas Raciais	14
1.2 Trajetória histórica das cotas raciais no Brasil	17
1.3 O Caminho das políticas de cotas na educação brasileira	19
CAPÍTULO 2: DESAFIOS DA APURAÇÃO DA FRAUDE DE COTAS RACIAIS NO BRASIL.....	24
2.1 Cotas Raciais e autodeclaração.....	25
2.2 Fraudes, heteroidentificação e o Poder Judiciário	28
2.3 Parâmetros de apuração da fraude de cotas raciais no Brasil	30
2.5 Punição sem embasamento	35
CAPÍTULO 3: ENFRENTAMENTO ÀS FRAUDES NO SISTEMA DE COTAS RACIAIS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS	38
3.1 Sanção para fraude de cotas raciais	39
3.2 Medidas de fiscalização para prevenir irregularidades no âmbito administrativo	46
3.3 Processualização nas fraudes de cotas raciais	51
3.4 Existem indícios de aplicação penal para a fraude de cotas raciais na prática?	53
3.5 Análise Jurisprudencial.....	63
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	74

INTRODUÇÃO

Sob uma perspectiva histórica, a luta pela legitimação das cotas raciais no Brasil teve seu início no ano de 1968. A ação foi proposta por técnicos, que por meio do Ministério do Trabalho do Tribunal Superior demandaram por uma mínima fração das vagas destinadas à pessoas pretas, em específico. A proposta foi veementemente negada. De mesmo modo, foi negada proposta de lei elaborada em 1980, esta propunha-se solidamente a instaurar ações afirmativas raciais, entre elas: bolsas de estudos; encorajamento da contratação de profissionais pretos por parte do setor privado, reserva de vagas destinada a candidatos pretos no setor de serviço público, admissão da história das civilizações africanas e do afro-brasileiro na grade escolar.

Mais tarde, em 1996, com a discussão ainda em pauta, o Seminário Sobre Ações Afirmativas sediado na Universidade de Brasília - UNB, contou com a abertura do até então presidente Fernando Henrique Cardoso, que em seu discurso se opôs às ações afirmativas respaldado no discurso de que seria impossível a exportação do modelo de discriminação positiva norte-americano. Isso porque tratar-se-ia de histórias e conjunturas diferentes, e segundo FHC, no Brasil haveria uma espécie de “harmonia da identidade racial”. Embora objetivamente equivocado, o trecho da fala do ex-presidente pode ser alvo de suntuosa discussão se substituída a ideia de “harmonia racial” pela realidade brasileira de “subjetividade racial”. A razão de tal se dá pelo fato de que a miscigenação estadunidense sofre de um apartheid genético, em herança da escravidão e acirrada segregação racial que o país sofreu.

Dessa forma, pontua o geneticista Sérgio Danilo Pena (2007), que expõe essa segregação em dados genéticos no seu artigo *Sex-biased gene flow in african americans but not in american caucasians*, publicado pela renomada revista brasileira *Genetics and Molecular Research*. Na pesquisa foi revelada uma porcentagem excepcionalmente baixa de DNA com ascendência africana ou indígena em indivíduos classificados como brancos. O fenômeno se dá por conta da *one drop rule*, determinação social estadunidense que classifica como preto qualquer indivíduo que possuir “uma gota de sangue preto”, independente de fenótipo ou apartamento hereditário.

Nada obstante, no Brasil, a categorização racial de um indivíduo se deu historicamente a partir do fenótipo do próprio, em herança ao período escravocrata brasileiro que concedia aos mestiços, a possibilidade de trabalho dentro da casa grande. Nos dias que correm, tal

categorização permite lacunas cada vez mais intangíveis, uma vez que a base de dados do IBGE parte do parâmetro de autodeclaração e a composição étnica do país é em demasia mais complexa que a dos Estados Unidos.

Muitas denúncias de fraudes no sistema de cotas para ingresso em universidades públicas têm surgido em várias partes do país, afetando diversas instituições de ensino (ANDRADE; GRIJÓ, 2020; YAMAMOTO, 2020; FREITAS; SARMENTO, 2020). Essas irregularidades são mais frequentes em cursos como Medicina e Direito, que desempenham papéis fundamentais na sociedade.

Na prática, temos observado a criação repetida de comissões de heteroidentificação, onde os acadêmicos "sob suspeita" são avaliados para determinar se são considerados negros, pardos ou brancos (ANDRADE; GRIJÓ, 2020). Essas avaliações muitas vezes se baseiam em fotos de redes sociais e levam em consideração critérios relacionados ao fenótipo dos alunos.

O objetivo dessas comissões é nobre: garantir que apenas aqueles que atendem aos requisitos das políticas de cotas se beneficiem delas. No entanto, em muitos casos, essas comissões têm agido de forma inconsistente com as regras estabelecidas nos editais de ingresso dos alunos.

Isso significa que novos critérios de admissão estão sendo introduzidos retroativamente, desconsiderando as regras estabelecidas nos editais de vestibular. Essa abordagem viola o princípio da legalidade e cria comissões que são consideradas inconstitucionais (FARIA; NUNES, 2021).

Em algumas instâncias, a Justiça Federal tem tomado medidas apropriadas contra essas comissões, que criam um tribunal étnico-racial questionável e minam a segurança jurídica e o direito adquirido dos acadêmicos que seguiram as regras do edital. O edital é a regra que guia o processo seletivo, e se os critérios estabelecidos no edital foram cumpridos, não deve haver espaço para questionamentos baseados em novas normas (FARIA; NUNES, 2021).

Considerando o cenário em que uma universidade pública exige que os candidatos às cotas apresentem uma autodeclaração explicando por que se identificam como negros ou pardos. Nesse caso, critérios além da análise fenotípica, como ascendência e vivências características da negritude podem ser considerados válidos. Para simplificar, a análise da aparência física é aceitável para determinar a etnia em concursos de cotas, mas não é o único método válido. No entanto, para que alguém seja obrigado a passar por essa avaliação, o edital deve estabelecer explicitamente essa exigência antes da inscrição dos candidatos. Em outros casos, se essa exigência não estava claramente especificada nas regras do vestibular,

qualquer solicitação nesse sentido seria ilegal e não teria efeitos legais sobre os alunos que ingressaram nas universidades públicas sem passar por essa comissão.

Infelizmente, há vários casos em que os alunos enfrentam sérias consequências, incluindo processos disciplinares que podem resultar na perda de todas as disciplinas cursadas e, em teoria, até mesmo em processos criminais por falsidade ideológica, o que será explanado posteriormente. Alega-se que, ao preencherem uma autodeclaração tida como falsa, os cotistas praticaram crime de falsidade ideológica, inserindo informações falsas ou diferentes das exigidas pelo edital, com o objetivo de prejudicar direitos ou alterar a verdade sobre um fato legalmente relevante. Essas acusações são graves não apenas devido às penas associadas ao crime de falsidade ideológica, mas também porque os alunos, além de perderem todas as disciplinas cursadas, passam a ter antecedentes criminais que afetarão sua trajetória, especialmente ao buscar registro profissional em órgãos de classe.

Nesse contexto, é de indiscutível importância a apuração de possíveis fraudes no sistema de cotas, mas também garantir que a justiça seja aplicada de maneira assertiva, para garantir na linha do tempo a credibilidade dessa ação que tem tamanho poder transformador. A análise jurídica do ponto de vista penal requer a expertise de advogados criminais, profissionais competentes para entender os aspectos legais das acusações. Em uma análise inicial, pode-se afirmar que a conduta de se autodeclarar preto ou pardo quando a experiência social do indivíduo assim determina, não é tipicamente considerada criminosa. No entanto, há espaço para muita subjetividade na identificação de quem é o sujeito negro no Brasil.

Em resumo, se fortalece o discurso de que as decisões administrativas das comissões de heteroidentificação não devem superar a autodeclaração dos alunos, e não devem ser usadas para caracterizar infrações penais, já que o Direito Penal está vinculado à linguagem e aos tipos de injustiça penal. Não há justiça fora das leis, e o cumprimento das normas é fundamental em um Estado Democrático de Direito (FARIA; NUNES, 2020).

Urge então, a necessidade de um roteiro oficial a ser seguido pelas comissões de heteroidentificação, que hoje é obstaculizado pela falta de previsão nos editais.

Isto pois, hodiernamente, as crescentes denúncias de fraude das cotas raciais nas universidades brasileiras dificilmente conseguem ser submetidas à adequada apuração, pois o mesmo país que historicamente consolidou suas noções de negritude com base em traços fenotípicos, para a apuração de cotas importa distorcidamente a *one drop rule* na designação de indivíduos pardos brasileiros.

Nessa conjuntura, uma apuração qualitativa da fraude de cotas se torna impraticável, pois a própria estrutura social cria barreiras entre a conduta e o dolo do *falsum*, uma vez que

um indivíduo fenotipicamente branco com ascendência preta pode, genuinamente, se autodeclarar pardo com base na supracitada *one drop rule*.

Dito isso, o presente estudo visou a compreensão dos principais fenômenos sociais que impelem o indivíduo pardo a um não-lugar, e com ela as limitações da eficácia dos artigos 171 e 299 do Código Penal na punibilidade das fraudes de cotas nas três universidades paulistas: Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), Universidade Paulista (USP) e Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

A questão proposta no presente trabalho consistiu em uma análise social, doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilização penal de indivíduos que fraudam cotas dada a estrutura social complexa da miscigenação no Brasil. Justamente em razão dessa mesma categorização complexa da miscigenação brasileira, a linha entre a licitude e ilicitude na apuração das denúncias de fraude é extremamente tênue. De maneira a exemplificar, veja-se que a presunção de boa-fé é, muitas das vezes, devida ao indivíduo acusado tendo em conta vasta possibilidade de o mesmo não compreender as resultantes de sua própria miscigenação.

A relevância do tema insurgiu quando se considerava que nem a doutrina, tampouco a jurisprudência, apresentavam elementos e precedentes sólidos que possam ser aplicáveis em plena consonância aos dispositivos penais vigentes na complexa conjunção da racialidade brasileira. Portanto, é de mister importância para a comunidade jurídica a temática aqui relatada, haja vista que ações afirmativas direcionadas a nuances étnico-sociais tão complexas são hoje regidas por dispositivos generalizados.

Neste contexto, o objetivo deste estudo foi elucidar, de uma perspectiva histórico-social os aspectos pertinentes ao processo de miscigenação no Brasil e sua herança sociocultural, causando limbo social na categorização dos indivíduos tidos como pardos. Além disso, visa ilustrar os aspectos legais e doutrinários pertinentes à imputação da responsabilidade penal aos indivíduos que fraudam cotas raciais e os aspectos sócio penais que fomentam o processo de apuração.

Ato contínuo, posto que o estudo do direito não se dá desassociado de sua aplicabilidade pelos Tribunais nos casos concretos, a pesquisa pretendeu traçar contornos tímidos inerentes a esse crime contra a fé pública e, neste âmbito, analisou de qual forma as instâncias superiores do Brasil, quais sejam, os Tribunais Regionais Federal (TRF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), se posicionam para investigar e aplicar as estratégias para imputação de responsabilidade penal. Por fim, abarcando a análise doutrinária e legal e sua consequente aplicação nos casos em concreto, visou elaborar uma

possível conclusão acerca do palpitante cenário de limbo sócio-penal na apuração das fraudes de cotas raciais.

A pesquisa utilizou abordagem multimetodológica, a ser dividida em três etapas. A princípio, foi recorrido ao método exploratório, utilizando-se do método dedutivo, de forma a aplicar conceitos gerais e interdisciplinares para a explicação de fenômenos específicos. Em seguida, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, abrangendo bibliografias que já foram alvos de publicação em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, artigos científicos impressos ou eletrônicos.

As problemáticas trazidas no presente trabalho foram de caráter interdisciplinar, uma vez que abrangem as características sociais e a influência do cenário internacional no referido fenômeno.

Inicialmente é importante delinear o caminho que as cotas raciais percorreram até se tornarem um direito assegurado pelo ordenamento brasileiro. Só dessa forma será possível compreender seu impacto social e as raízes dos desafios contemporâneos. Dessa forma, primeiro será feito o panorama histórico internacional dos principais marcos da evolução da ação afirmativa em evidência, em seguida será analisado o escopo da Lei de Cotas Raciais, e por fim, uma abordagem específica das implicações dessa política, em seu modelo vigente, no contexto nacional. O estudo da aplicação penal será realizado posteriormente, em tópico sobre a fraude de cotas raciais.

CAPÍTULO 1: ANÁLISE DOS PRINCIPAIS MARCOS HISTÓRICOS NA EVOLUÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS

A trajetória da política de cotas raciais pelo mundo foi longa e dificultosa. Seu estudo é indispensável para a compreensão do modelo hodierno, uma vez que a atual política de cotas raciais do Brasil foi diretamente importada. Neste momento pretende-se analisar as particularidades da política de cotas originária, traçando o caminho de adesão da discriminação positiva em diferentes contextos. Trata-se de uma importante introdução antes do aprofundamento da temática no cenário nacional.

1.1 Contexto histórico internacional da Política de Cotas Raciais

Ao contrário do que está posto no imaginário coletivo, a matriz das cotas raciais não se deu nos Estados Unidos, mas na Índia, no ano de 1951. O país, com notória pluralidade cultural foi por tempos regido pelo sistema de castas. A movimentação em prol da redução de desigualdades passou a chamar a atenção das castas de maior prestígio social através do *Government on India Act*, que se tratou de um instrumento legal promulgado em 1935, através dos esforços da liderança política do país (BRASIL, 2012a).

O ato pavimentou o caminho para posterior edição da Constituição de Independência Indiana, que em 1950 aboliu o sistema de castas, garantindo às castas marginalizadas, ao menos, segurança no direito formal.

Porém, em cenário similar ao vislumbrado na história da dinâmica racial brasileira, a igualdade trazida pelo direito formal não se fez suficiente para sanar as disparidades presentes na sociedade indiana, como explica Sarmiento:

A Constituição da Índia, editada em 1950, banuiu juridicamente o regime de castas, o que, por óbvio não foi suficiente para pôr fim à discriminação contra os indivíduos pertencentes às castas inferiores, nem muito menos para assegurar a igualdade de oportunidades a estas pessoas. Assim, em 1951, chega à Suprema Corte da Índia o primeiro caso envolvendo políticas de ação afirmativa – *State of Madras v. Champakan Dorairajan* (A.I.R 151 S.C. 226), em que se discutia a constitucionalidade de uma lei estadual que instituíra reserva de vagas para integrantes de castas inferiores em universidades de Medicina e Engenharia. A lei foi declarada inconstitucional, por violação ao princípio da Isonomia, o que provocou uma enérgica reação do Legislativo indiano, que aprovou, ainda naquele ano, uma emenda alterando o texto constitucional para incluir expressa previsão

sobre a validade das medidas de discriminação positiva em favor de castas e tribos situadas em posição desfavorável (MARTINS, VIEGAS *apud* SARMENTO, 2006)

Como descrito pelo trecho supracitado, as ações afirmativas chegaram à Índia como forma de, pela primeira vez, promover igualdade material às castas por meio de discriminação positiva.

Tal êxito na edição da Constituição Indiana abriu portas para a implementação de medidas afirmativas. Desse modo, ficou disposto nos artigos 16 e 335 da Constituição Indiana a garantia de tratamento preferencial na questão do emprego no setor público; nos artigos 330 e 332 a reserva de vagas no *Lok Sabha* (Parlamento da Índia), nas Assembleias Estaduais (BRASIL, 2012a).

Mais tarde, no ano de 1977, o governo de Janata Party nomeou a *Second Backgound Comission*, ou Comissão das Classes atrasadas, em resposta a alta demanda das classes discriminadas não incluídas nas listas oficiais de ações afirmativas, estas receberam o nome de *Other Backward Classes*. A *Secound Backgound Comission* foi liderada pela Comissão Mandal, cujo principal intuito era de determinar os critérios de enquadramento na definição de “classes atrasadas” e criar propostas de avanço para tais classes.

Nos Estados Unidos, a escravidão foi abolida em 1863, durante a Guerra da Secessão. Dois anos depois, em 1865, é aprovada a Emenda No. 14, que reconhece a população afro-americana como cidadã, atribuindo formalmente a proteção igualitária e o processo judicial justo. Ao mesmo tempo, foi também promulgada a Emenda No. 15, deliberando aos afro-americanos o direito ao voto. Simultaneamente, em contrapartida a tais primeiros passos em direção à humanização do cidadão negro nos Estados Unidos, foram aprovadas as leis segregacionistas nos primeiros estados sulistas.

Popularmente disseminada como *Jim Crow*, a regra de segregação racial estadunidense foi oficializada em 1896, com o caso *Plessy versus Ferguson*. Neste caso, a Suprema Corte determina a constitucionalidade de leis separatistas, contanto que as acomodações iguais para indivíduos pretos e brancos. Pelo exposto, foi instuído o princípio social “*Separate but equal*” ou “*Iguais, mas separados*”. Tal decisão permitiu a separação racial nos mais diversos âmbitos, desde locais de estudo e recreação, até locais reservados em transportes e áreas públicas (MOEHLECKE, 2002).

Apenas muitos anos depois, após vasto histórico de luta da população racializada, o termo “ação afirmativa” foi cunhado pelo até então presidente John F. Kennedy, ao estabelecer a Comissão para a Igualdade de Oportunidade no Emprego, que se opunha a discriminação de cor, religião e nacionalidade.

Não obstante, apenas em 1965 surgiu nos Estados Unidos a primeira ação afirmativa, aproximadamente 14 anos após o surgimento da política de cotas raciais na Índia. Assinada pelo presidente Lyndon Johnson, a Ordem Executiva No. 11.246 determinou que as instituições implantassem programas que visassem a garantia de tratamento não discriminatório entre as pessoas empregadas. Tal medida determinou a distinção entre o conceito de “não-discriminação” e “ação afirmativa”. Dessa forma, a não discriminação ficou estabelecida como o ato da condenação de atos discriminatórios, enquanto a ação afirmativa exige o direcionamento de esforços adicionais para a garantia dos direitos e oportunidades de difícil acesso a determinado grupo. Assim explicam as *Higher Education Guidelines*, ou “diretrizes de ensino superior” e Moehlecke:

A noção de não-discriminação requer a eliminação de todas as formas de discriminação, formais e inadvertidas, que operem no sentido de prejudicar uma pessoa com base na sua raça, cor, credo ou origem nacional. Em relação à Lei de Direitos Civis, essa não-discriminação é mais ampla, pois abrange não apenas a proibição da discriminação intencional, mas também aquela decorrente de procedimentos formalmente neutros cujas consequências ponham em desvantagem alguns grupos. Já o conceito de ação afirmativa requer que uma instituição vá além da garantia da não discriminação, e realize esforços adicionais para o recrutamento, emprego e promoção de membros de grupos anteriormente excluídos, mesmo que essa exclusão não possa ser atribuída a ações praticadas pelos empregadores. A premissa dessa noção de ação afirmativa é que, a menos que uma ação positiva seja adotada para superar os efeitos de formas institucionais sistemáticas de exclusão e discriminação, uma neutralidade benigna tenderá a perpetuar o status quo indefinidamente (HIGHER EDUCATION GUIDELINES, 1972 *apud* MOEHLECKE, 2002).

Contudo, é importante para esta pesquisa ressaltar que enquanto era promulgada a primeira lei de ação afirmativa, a lei de segregação racial ainda estava em vigor em parte do sul norte-americano, mais especificamente no Estado de Virgínia. Nele o casamento interracial ainda era proibido, o que apenas viria a ser derrubado apenas em 1967 pela Suprema Corte, no caso *Loving versus Virginia* (MARTINS, VIEGAS *apud* SARMENTO, 2018).

Outro importante marco histórico das cotas raciais se deu na África do Sul. A importância da experiência sul-africana para a presente pesquisa se dá justamente por ser totalmente oposta à norte-americana. Isto pois, enquanto nos Estados Unidos a população negra representa um quórum de 13% do país, na África do Sul a população não branca soma mais de 90% do país, sendo dentre estes 79,5% pretos; 8,9% mestiços e 2,5% indianos/asiáticos (FERES JUNIOR et al., 2018). Ou seja, se aproxima do Brasil no sentido em que as cotas são direcionadas à maior parte da população.

A questão afirmativa foi levantada por Nelson Mandela em 1991, visando mitigar a disparidade social deixada pelo *apartheid*. O argumento principal girava em torno da necessidade de alavancar os negros e promover o crescimento econômico do país, dessa forma as ações afirmativas não assumiram caráter provisório, mas intrínseco à cultura organizacional do país africano. No ano de 1992, 68% do eleitorado branco votou pelo fim do *apartheid* e a favor de uma constituição democrática multirracial.

Destarte, diferente do que foi visto no cenário indiano e estadunidense, o apoio da população foi forte e majoritário em relação à implantação de ações afirmativas.

1.2 Trajetória histórica das cotas raciais no Brasil

A política de cotas abrange diversas categorias de beneficiários, incluindo gênero, raça, nível educacional e outros perfis (PIOVESAN, 2005). Durante o período colonial no Brasil, tanto instituições públicas quanto privadas não ofereciam oportunidades educacionais aos negros escravizados (FARIA et al., 2015). Isso ocorreu devido à falta de reconhecimento legal dos direitos desses indivíduos como cidadãos, sendo frequentemente tratados como "não pessoas" ou seres subumanos (BOFF, 2000, p. 188). Indivíduos negros eram considerados desprovidos dos privilégios associados à cidadania, incluindo o acesso à educação (CANDAU, 2003).

Conforme observado por Mendes (2013), a preocupação com a integração étnica estava presente na Constituição de 1934, mas estava voltada principalmente para a política de acolhimento de imigrantes estrangeiros, em vez de abordar a questão dos negros brasileiros. Isso se deveu ao desejo político da época de usar a imigração como meio de reduzir a população negra no país após a abolição da escravidão, já que não havia um plano efetivo para a inclusão produtiva dos negros libertos (HERNANDÉZ, 2014, p. 57).

O argumento da "garantia de integração étnica" do imigrante surge como justificativa para estabelecer limite à entrada dos grupos nacionais, juntamente com requisitos de capacidade física e civil, diretamente relacionados à sua integração como força de trabalho. O conceito de "Integração étnica", da maneira como foi empregada no texto da Constituição de 1934, tem a conotação assinalada por pensadores como Norberto Bobbio, que observam a premissa de construção da nação por meio de uma identidade comum, da qual participam certos grupos humanos afins. Uma noção includente que pressupõe, diversa e simultaneamente, a exclusão (MENDES, 2013, p. 458).

Neste contexto, as considerações sobre raça como critério para a implementação de políticas de cotas começaram a ser abordadas não com o objetivo de corrigir as injustiças sofridas pela comunidade negra, que havia recentemente conquistado seus direitos com o fim da escravidão, incluindo o reconhecimento de sua condição de cidadãos. Em vez disso, essas políticas foram concebidas com uma perspectiva de miscigenação necessária (IENSUE, 2009, *apud* FARIA et al., 2015).

Isso significa que a distinção entre brancos e negros começou a ser debatida para criar políticas públicas que beneficiassem aqueles que já estavam integrados na sociedade, favorecendo pessoas brancas, enquanto tentavam "embranquecer" a sociedade brasileira com a chegada de um grande número de imigrantes europeus.

A abolição da escravidão não resolveu o problema do acesso à educação para a população negra. Seria um equívoco acreditar que a libertação da opressão no trabalho automaticamente proporcionou cidadania e acesso à educação (FARIA et al., 2015).

Os negros, que haviam escapado da escravidão, continuaram excluídos dos serviços públicos essenciais oferecidos aos demais cidadãos devido ao estigma racial, social e estatal. A abolição da escravatura, por si só, não introduziu medidas concretas e práticas para garantir os direitos da população negra (SILVEIRA, 2003, p. 24).

Portanto, a liberdade concedida aos negros não foi acompanhada por medidas efetivas de reparação social. Os negros libertos, embora livres, ficaram desprovidos de meios para sustentar a si mesmos e dependentes do amparo do Estado para garantir uma vida digna, incluindo acesso à saúde, educação e outros serviços essenciais. Como ressalta Aury Lopes Júnior (2001, p. 1), "legislar é fácil, e a proliferação de leis no Brasil é prova disso. O verdadeiro desafio é reconhecer o fracasso das políticas econômicas, a ausência de programas sociais eficazes e a negligência com a educação".

Essa exclusão social resultou em agravamentos das formas de discriminação. Ao serem negligenciadas pelas políticas públicas, essas pessoas foram marginalizadas pela sociedade e forçadas a trabalhar informalmente em empregos precários, semelhantes à escravidão, ou recorrer a meios ilegais para sobreviver. Como destacou Dallari (2007, p. 30), "vivendo na miséria [...], vítimas de preconceito, muitos deles foram empurrados para trabalhos rudimentares mal remunerados, o que os levou a se envolver em atividades criminosas, agravando ainda mais os preconceitos".

É nesse cenário de desigualdade socioeconômica que se originam os antecedentes das cotas no Brasil. Um exemplo disso é a Lei dos Dois Terços, promulgada em 1930 para assegurar que trabalhadores brasileiros, em sua maioria negros e pardos de classes sociais

mais baixas, tivessem acesso a empregos em empresas predominantemente ocupadas por imigrantes (MEDEIROS, 2005).

Na década de 1940, a Convenção Nacional do Negro Brasileiro apresentou um manifesto solicitando a admissão de brasileiros negros em instituições de ensino públicas e privadas como parte de uma proposta de igualdade social (MEDEIROS, 2005). No entanto, somente 40 anos depois, o deputado Abdias do Nascimento apresentou o Projeto de Lei nº 1332/1983, que tratava de ações compensatórias para alcançar a igualdade racial. No entanto, esse projeto nunca foi votado (TELES, 2007).

Em 1965, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação abriu caminho para a possibilidade de políticas de cotas. No entanto, apenas anos depois essa proposta ganharia espaço na área da educação, devido à pressão do movimento negro sobre o governo federal (TELES, 2007).

1.3 O Caminho das políticas de cotas na educação brasileira

Os processos seletivos das instituições de ensino eram fortemente baseados na meritocracia, onde os candidatos precisavam alcançar notas elevadas para obter aprovação (HERNANDÉZ, 2014). No entanto, essa abordagem, combinada com a má qualidade da educação oferecida à população negra, que estava frequentemente relegada a estratos sociais extremamente vulneráveis e sofrendo com a falta de políticas públicas adequadas, resultou no afastamento desses indivíduos das universidades. Isso levou ao fenômeno conhecido como "embranquecimento" do ensino superior (JACCOUD; BEGHIN, 2002).

As raízes desse embranquecimento remontam ao nível básico da educação, no qual crianças afrodescendentes eram expostas a conteúdo preconceituoso por meio de livros didáticos. Paralelamente, gestores escolares e professores recebiam "formação em teorias culturais e comportamentais que explicavam fraquezas raciais e as políticas eugenistas que as corrigiriam" (HERNANDÉZ, 2014, p. 64).

A exclusão da população negra do sistema educacional era um processo meticulosamente planejado, que começava desde a base da educação. Isso incluía a aplicação de testes de QI com vieses raciais, levando os estudantes afro-brasileiros a obterem resultados mais baixos e, muitas vezes, a repetirem séries ou abandonarem a escola por frustração (HERNANDÉZ, 2014).

Além disso, fazia parte da estratégia de exclusão racial as "brigadas de saúde", inspeções de higiene pessoal, frequentemente direcionando seu foco para estudantes negros, rotulando-os como menos asseados e removendo-os das salas de aula para "aprenderem" a se higienizar adequadamente (HERNANDÉZ, 2014).

Esse processo de exclusão da população negra dos espaços educacionais contribuiu para o fortalecimento das características hierárquicas e autoritárias da sociedade brasileira, aprofundando ainda mais as divisões sociais que caracterizam o Brasil contemporâneo (JACCOUD; BEGHIN, 2002).

Deste processo, emergiram os atuais indicadores sociais que, de forma incontestável, evidenciam a disparidade no acesso e na permanência de pessoas negras e brancas no sistema educacional, como observado por José Pinto (2003). O autor aponta que todos os indicadores, especialmente aqueles relacionados ao ensino superior, destacam que a jornada educacional de um estudante, desde o início no ensino fundamental até o acesso ao ensino superior, funciona como um filtro racial significativo que beneficia os brancos e cria obstáculos para negros e pardos (PINTO, 2003).

O CENSO de 2010 também corrobora essa desigualdade, destacando que um dos fatores que contribui para o agravamento da disparidade racial no acesso ao ensino superior é o atraso escolar, que afeta de maneira desproporcional os estudantes pretos ou pardos em comparação com os estudantes brancos. Em 2015, 53,2% dos estudantes pretos ou pardos com idades entre 18 e 24 anos frequentavam níveis de ensino anteriores ao ensino superior, como o ensino fundamental e médio, enquanto apenas 29,1% dos estudantes brancos estavam na mesma situação (IBGE, 2016, p. 62).

Devido a esse notório fosso de desigualdade educacional, o Programa Nacional de Direitos Humanos, em 1996, reconhecendo as profundas disparidades raciais no Brasil, destacou a urgência de implementar ações afirmativas para promover o acesso de negros aos cursos profissionalizantes e ao ensino superior (REZENDE, 2005).

Uma dessas medidas afirmativas foi a criação de sistemas de cotas nas universidades para facilitar o ingresso de estudantes pardos e negros. Além disso, Silva (2006) destaca a influência significativa de grupos de defesa dos direitos humanos, conhecidos como *advocacy group*", que exerceram pressão política, embasados em contextos internacionais e marcos normativos que promovem a igualdade e o respeito aos direitos humanos. Um exemplo notável foi a Terceira Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo e a Discriminação, realizada em Durban, na África do Sul, em 2001. O impacto desse evento nas políticas afirmativas foi tão significativo (CRUZ; KAN, 2011) que debates legislativos

chegaram a citá-lo como fundamento para a promulgação de leis de ações afirmativas (SILVA, 2006).

Portanto, de acordo com Silva (2006, p. 10) “as políticas de ações afirmativas emergiram como uma resposta legítima, apoiadas por organizações internacionais”. A questão racial do negro brasileiro como ponto central das políticas de cotas ganhou apoio considerável na sociedade ao desmistificar a ideia de que o Brasil era uma democracia racial. A partir dessa compreensão, tornou-se evidente que os baixos índices de escolaridade estavam intrinsecamente ligados à população negra, devido à sua condição racial e à histórica discriminação enfrentada (FARIA et al., 2015).

A questão da classificação de quem é negro no Brasil é recorrente. Ela surgiu no período que antecedeu à implantação das primeiras leis, reapareceu no momento da divulgação dos resultados e insiste em estar presente nas discussões sobre a inclusão das populações negras e nas medidas que viabilizam as leis que possibilitam a inclusão. Os processos de seleção nas universidades que já adotaram tais medidas tem fomentado o surgimento de metodologias diferenciadas de reconhecimento da população beneficiária. Variam quanto à nomeação do público-alvo: negros, pardos ou afrodescendentes; quanto à metodologia que possibilita a sua identificação, autodeclaram o retrato do candidato; e, quanto à comprovação da autodeclaração, criam-se comissões destinadas a suprimir as dúvidas quanto à cor do candidato ou para criar mecanismos legais para evitar a possibilidade de falsificação no momento da autodeclaração (REZENDE, 2005, p. 161).

No entanto, a implementação das políticas de cotas raciais, particularmente voltadas para a comunidade negra, enfrentou alguns desafios cruciais, sendo o primeiro deles a questão da identificação dos beneficiários.

Conforme destacado por Gomes (*apud* FARIA et al., 2015), um dos argumentos contrários às cotas raciais era a extrema dificuldade, senão a impossibilidade, de determinar quem era afrodescendente no Brasil. De acordo com essa linha de pensamento, essa dificuldade surgia da complexa diversidade racial e da miscigenação ocorrida no país, onde se acreditava que o encontro genético de diferentes etnias teria criado a ilusão de uma democracia racial, na qual todos teriam alguma herança negra em sua identidade, um fenômeno conhecido como “racismo à brasileira”, caracterizado por ser profundamente dissimulado (CRUZ; KAN, 2011).

Pode-se afirmar, portanto, que o projeto eugênico elaborado pelas elites dominantes de ascendência branca, no período pós-abolição da escravatura, desempenhou um papel crucial na criação de barreiras étnicas posteriores contra a comunidade negra (CRUZ; KAN, 2011). Esse projeto buscou criar obstáculos que dificultassem a compreensão dos danos infligidos aos indivíduos negros devido à histórica violência da escravidão.

O contexto de discriminação racial, estabelecendo as bases para sua persistência em diferentes momentos históricos, visava consistentemente um único propósito: negar direitos à comunidade negra.

A miscigenação do Brasil e a ideia de que não houve uma segregação institucionalizada dos negros após a abolição são fatores que contribuíram para a construção do mito da democracia racial: um país repleto de raças e sem preconceitos (CRUZ; KAN, 2011, p. 114-115).

Para superar esse equívoco e, conseqüentemente, resolver o dilema da identificação do beneficiário das ações afirmativas com base racial, foi necessário transcender as limitações conceituais da raça, indo além das noções puramente biológicas e incorporando conceitos interseccionais, como enfatiza Munanga (2004) ao abordar essa questão.

Parece simples definir quem é negro no Brasil. Mas, num país que desenvolveu o desejo de branqueamento, não é fácil apresentar uma definição de quem é negro ou não. Há pessoas negras que introjetaram o ideal de branqueamento e não se consideram como negras. Assim, a questão da identidade do negro é um processo doloroso. Os conceitos de negro e de branco têm um fundamento etno-semântico, político e ideológico, mas não um conteúdo biológico (MUNANGA, 2004, p. 52).

Portanto, compreender a validade dos princípios subjacentes à política de cotas raciais requer, em primeiro lugar, uma compreensão da complexidade da noção de raça, que abrange "dimensões sociológicas, psicológicas e históricas" (FARIA et al., 2015, p. 87), indo muito além do critério puramente biogenético, o qual é inadequado em uma sociedade caracterizada pela diversidade étnica.

Após essa compreensão mais ampla da noção de raça, surge outro desafio na justificação das políticas de cotas: explicar por que, após tantos anos desde a abolição da escravidão, ainda é necessário implementar medidas que beneficiem os descendentes daqueles que foram escravizados. Afinal, argumenta Jensen (2010), embora a escravidão formal tenha sido abolida, seus impactos materiais ainda persistem nas vidas das gerações subsequentes de afrodescendentes, que continuam a enfrentar desigualdades socioeconômicas e a negação de direitos fundamentais. Assim, a escravidão é vista não apenas como um evento histórico, mas como uma situação que gerou consequências duradouras, refletindo-se na correlação entre a identidade racial negra e uma situação econômica desfavorável, o que é conhecido como o "efeito transgeracional da injustiça de origem" (JENSEN, 2010, p. 89).

Uma vez superada essa discussão teórica, torna-se possível compreender a aplicação das ações afirmativas raciais, bem como a regulamentação normativa que busca promover a uniformidade na sua implementação nas universidades de todo o país.

É importante destacar que essa compreensão da questão racial e da necessidade de reparação histórica para a comunidade negra, que foi violada em seus direitos, ganhou relevância tanto no âmbito interno, por meio dos debates nos movimentos sociais brasileiros, quanto no cenário internacional, com o reconhecimento de agências internacionais e a promulgação de convenções normativas em nível global.

Nesse contexto global da sociedade contemporânea, surgiu uma demanda por uma "sociedade que reivindica políticas de reconhecimento e distribuição de direitos" (CHAUÍ; SANTOS, 2013, p. 74). Para atender a essas demandas, tornou-se necessário que as instituições estatais colaborassem com os movimentos sociais na busca por reparações em favor de pessoas que tiveram sua dignidade negada devido aos preconceitos sexistas, racistas ou colonialistas (CHAUÍ; SANTOS, 2013).

Dentre essas instituições, uma nova estrutura de gestão nas universidades públicas brasileiras emergiu durante a era democrática, fortalecida pelas prerrogativas estabelecidas na Constituição Federal de 1988. Essa estrutura foi concebida pela legislação constituinte como o espaço principal para refletir os anseios sociais de promoção da justiça social e foi encarregada de expressar "de maneira particular a estrutura e o funcionamento da sociedade como um todo" (BERNHEIM; CHAUÍ, 2008, p. 18).

Portanto, à medida que a sociedade demandava a formulação de políticas públicas para garantir a inclusão e a permanência de pessoas negras em espaços que refletissem o exercício de direitos fundamentais, as universidades, como "espaços de poder" (PIOVESAN, 2005), tinham a responsabilidade de seguir essa corrente de promoção de direitos em seu papel fundamental de intervenção social.

CAPÍTULO 2: DESAFIOS DA APURAÇÃO DA FRAUDE DE COTAS RACIAIS NO BRASIL

O sistema de cotas raciais representa um dos mecanismos de concretização das políticas de ação afirmativa, que têm como objetivo corrigir desigualdades historicamente arraigadas e promover a igualdade de direitos e acesso a vários serviços, sejam eles públicos ou privados. De uma forma mais ampla, essas políticas podem ser definidas como:

Um conjunto de medidas, tanto de natureza obrigatória, facultativa ou voluntária, desenvolvidas no âmbito público e privado, concebidas para combater a discriminação com base em raça, gênero, deficiência física e origem nacional. Elas também visam corrigir ou atenuar os efeitos atuais da discriminação ocorrida no passado, com o propósito de efetivar a igualdade real de acesso a bens essenciais, como educação e emprego (GOMES, 2003, p. 27).

No Brasil, desde 2002, as instituições de ensino superior públicas começaram gradualmente a implementar diversas formas de ação afirmativa, incluindo cotas, programas de bonificação, reservas de vagas adicionais e procedimentos seletivos especiais. Essas medidas foram direcionadas a grupos diversos, como estudantes de escolas públicas, indivíduos negros (pretos e pardos), quilombolas, indígenas, pessoas de baixa renda e pessoas com deficiência física (FERES JÚNIOR et al., 2018).

Embora essas políticas tenham começado a ser implementadas em 2002, por decisão independente de algumas universidades, como a Universidade de Brasília (UnB), ou por exigência de leis estaduais, como no caso das universidades do estado do Rio de Janeiro, é importante destacar que essa demanda tem raízes históricas e remonta a 1945, com maiores avanços e reconhecimento oficial a partir de 1995 (SANTOS, 2014).

No final de 2008, “um total de 84 instituições de ensino superior públicas já estavam adotando algum tipo de ação afirmativa” (SANTOS, 2015, p. 85). No entanto, em nível federal, somente a partir de 2013, o sistema de cotas tornou-se obrigatório com a promulgação da Lei nº 12.711, aprovada em 2012.

A discussão pública sobre políticas de ações afirmativas no Brasil frequentemente ganha destaque nos meios de comunicação de massa, especialmente na mídia impressa e televisiva, ampliando sua visibilidade.

Estudos como o realizado por Feres Júnior et al. (2018) tem enfatizado a importância de analisar como esse tema se manifesta, especialmente nas páginas dos principais jornais do

país, devido à relevância do sistema de cotas para a sociedade e às muitas controvérsias que surgiram em torno dele, principalmente em relação às ações afirmativas voltadas para negros(as) - pretos(as) e pardos(as). Um novo fenômeno que está atualmente suscitando interesse para pesquisa é o surgimento de casos de fraudes nas cotas raciais.

2.1 Cotas Raciais e autodeclaração

A regulamentação das cotas raciais para pessoas negras (pretas e pardas) em nível nacional representou uma conquista institucional de grande relevância para a promoção da igualdade racial no Brasil. Esse marco foi especialmente significativo para o Movimento Social Negro, que dedicou uma parte substancial de seu ativismo político ao longo do século 20 na defesa das políticas de ação afirmativa visando à entrada da comunidade negra no ensino superior.

Nesse contexto, a análise das cotas raciais nas universidades destaca a extensa e tumultuada jornada em direção à implementação efetiva das ações afirmativas para pessoas negras no âmbito das políticas educacionais. As conversas iniciadas pelo ativismo negro brasileiro, que depois se materializaram nas instituições de ensino público e, por fim, culminaram na efetivação das quotas para pessoas negras em todo o país, exemplificam a mobilização política desse movimento na virada do século 21.

No entanto, é importante notar que muito antes da aprovação da Lei Federal 12.711/12, que regulamentou o acesso às universidades federais e às instituições federais de ensino técnico de nível médio, havia uma preocupação entre intelectuais, militantes negros e outros agentes políticos sobre a necessidade de monitorar e fiscalizar o sistema de cotas raciais para a entrada nas universidades.

Em 2004, em consonância com as mobilizações lideradas por grupos negros que defendiam a reserva de vagas nas universidades, a historiadora Célia Maria Marinho de Azevedo, da Universidade Estadual de Campinas (IFCH/Unicamp), publicou um livro sobre cotas raciais. A autora levantou questões sobre a possibilidade de uso inadequado das vagas reservadas para a comunidade negra no ensino superior (AZEVEDO, 2004).

Mas como ocorre com todo sistema de classificação forçada da população, logo surge a suspeita de “fraude” de identidade. Como impedir que brancos se finjam de negros e tirem vantagem das cotas raciais, ganhando empregos ou vagas nas universidades à custa de outros que seriam realmente negros? (AZEVEDO, 2004, p. 226).

Embora a questão abordada pela historiadora não estivesse no centro das discussões sobre igualdade racial no início do século 21, anos depois, o ponto levantado por Azevedo se tornaria um dos principais desafios das cotas raciais para pessoas negras nas universidades. No entanto, é importante observar que, considerando a própria perspectiva do ativismo negro, que defendia a autodeclaração racial como um meio de afirmar a identidade negra de maneira positiva, a verificação das autodeclarações raciais não era uma necessidade até a aprovação das cotas nas universidades (SANTOS; ESTEVAM, 2018).

Quando se trata da determinação dos critérios para verificar a elegibilidade das políticas de cotas raciais, o Movimento Social Negro sempre sustentou a importância da autodeclaração, considerando-a como um indicador válido à luz da presunção de sinceridade. Isso se deve à sua percebida relevância como uma ferramenta fundamental na construção da identidade e autoestima dos indivíduos (SANTOS; ESTEVAM, 2018).

Conforme destacado pelos autores Adilson Santos e Vanessa Estevam (2018), com a institucionalização das cotas raciais, observou-se uma mudança na maneira como os brasileiros se autodeclaravam racialmente. O desconforto causado pelas autodeclarações raciais no início do século 21 certamente tinha bases sólidas. Um exemplo disso é o surgimento das primeiras reclamações sobre o uso inadequado das vagas reservadas para a população negra à medida que as primeiras iniciativas de ação afirmativa para a entrada de pessoas negras nas universidades eram implementadas.

Logo após a sanção do Programa Nacional de Ações Afirmativas pela então presidente Dilma Rousseff (PT), o governo imediatamente decretou a regulamentação das cotas no país. Embora o texto tenha entrado em vigor imediatamente após a aprovação, foi concedido um prazo de quatro anos às universidades para se ajustarem às novas diretrizes nos processos de seleção. Portanto, a partir de 2013, testemunhamos a admissão dos primeiros estudantes nas instituições de ensino por meio da Lei Federal 12.711/2012 (BRASIL, 2012a).

Inegavelmente, a chegada de estudantes cotistas trouxe uma transformação significativa para as instituições de ensino no Brasil. O aumento na representação de grupos historicamente marginalizados nos espaços acadêmicos forçou os administradores a desenvolverem novas políticas para atender às necessidades desses estudantes. Isso se reflete, por exemplo, nas demandas crescentes dos coletivos estudantis, que passaram a solicitar maior atenção às políticas de permanência (OLIVEIRA, 2016).

Apesar da exigência legal de que 50% dos ingressantes nos cursos de graduação provenham de escolas públicas, pertençam a grupos étnico-raciais (negros, pretos, pardos e

indígenas), tenham deficiências ou façam parte de famílias de baixa renda, a diversidade nos campi universitários permaneceu abaixo das expectativas dos defensores das políticas de cotas, especialmente em relação à heterogeneidade dos grupos étnico-raciais (SANTOS; ESTEVAM, 2018).

Com o passar do tempo, tornou-se evidente que os resultados esperados em termos da composição étnico-racial nos campi não estavam sendo alcançados na proporção estabelecida pela lei. Isso levou a denúncias recorrentes de estudantes que não se enquadravam fenotipicamente como negros ocupando essas vagas. O movimento negro, coletivos estudantis, o Ministério Público e a imprensa passaram a pressionar pela verificação da elegibilidade desses candidatos que ocupavam vagas por meio das cotas (SANTOS; ESTEVAM, 2018).

A pesquisa realizada pela pesquisadora Verônica Toste Daflon, juntamente com os acadêmicos João Feres Júnior e Luiz Augusto Campos, todos do campo da sociologia e afiliados ao Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), lança luz sobre a crescente preocupação dos envolvidos com políticas de ação afirmativa em relação à possível fraude ou uso inadequado das cotas raciais nas instituições de ensino superior (DAFLON et al., 2013).

Um dos pontos amplamente debatidos na controvérsia midiática sobre políticas de ação afirmativa racial envolve os métodos empregados para determinar a raça dos candidatos. Entre as universidades que adotam programas com recorte racial, algumas estabeleceram comissões encarregadas de verificar a identidade racial dos candidatos como forma de prevenir possíveis "fraudes". Outras optaram por analisar fotografias, enquanto uma universidade combinou ambos os procedimentos. Em todos esses casos, a elegibilidade do candidato às políticas de ação afirmativa racial, assim como sua fotografia, é avaliada por uma comissão que pode ou não confirmar sua declaração de pertencimento ao grupo beneficiado, e, conseqüentemente, aprovar ou negar sua participação no programa (DAFLON et al., 2013, p. 312).

Embora o foco principal dos autores tenha sido analisar as diversas modalidades de cotas raciais em vigor nas universidades públicas brasileiras entre 2001 e 2012, com ênfase nas ações administrativas das instituições de ensino superior para enfrentar as desigualdades educacionais, a simples menção aos casos de fraude nas cotas raciais destaca o surgimento de uma questão essencial no debate sobre políticas de ação afirmativa no Brasil.

Daflon et al. (2013) abordam superficialmente a questão do uso indevido das vagas reservadas na modalidade racial e não tomam uma posição definitiva sobre esse tópico,

oferecendo uma discussão inicial. No entanto, é possível notar que há debates em curso entre aqueles que apoiam e aqueles que se opõem à verificação das autodeclarações dos candidatos que optam pelo sistema de cotas raciais. Isso é particularmente relevante, considerando que o texto foi publicado em 2013, no primeiro ano de implementação da Lei de Cotas, sugerindo que a preocupação com a possibilidade de fraude na reserva de vagas nos cursos de graduação estava ganhando destaque no ambiente universitário.

A partir desse ponto, emerge um movimento liderado por membros do Movimento Social Negro, que atuam em diversas esferas, denunciando estudantes universitários que ingressaram por meio das cotas raciais, mesmo não pertencendo a nenhum dos grupos étnicos contemplados na legislação. Com o aumento das denúncias contra candidatos cotistas irregulares, as universidades passaram a implementar mecanismos de controle e fiscalização para assegurar o uso adequado das vagas reservadas para a população negra e indígena, ou seja, pretos, pardos e indígenas (PPI).

À medida que a pressão por uma fiscalização rigorosa das cotas raciais cresceu, foram identificadas situações de universitários matriculados nas vagas reservadas pela Lei de Cotas que não se enquadravam no perfil de estudantes beneficiados pela legislação, distorcendo, assim, a finalidade do programa de cotas raciais (O GLOBO, 2018). Consequentemente, as denúncias de fraudes no sistema de cotas em diversas instituições de ensino fortaleceram a necessidade de uma minuciosa verificação dos ingressantes na modalidade de cotas raciais.

2.2 Fraudes, heteroidentificação e o Poder Judiciário

As denúncias de irregularidades no sistema de cotas geraram grande agitação nas comunidades acadêmicas em todo o país e colocaram, mais uma vez, a política de ações afirmativas no centro das discussões. Nesse contexto, o Movimento Negro enfrentou um novo desafio: garantir que as vagas reservadas fossem ocupadas por membros dos grupos raciais amparados pela lei. Isso trouxe à tona questões que, aparentemente, já estavam superadas, como a definição de quem são os negros no Brasil (JESUS, 2021).

Esse cenário trouxe à memória um processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2012, envolvendo o Partido Democratas (DEM) e a Universidade de Brasília (UnB). Na época, a UnB estava utilizando cotas raciais para o ingresso na graduação, mesmo antes da existência de uma legislação nacional que regulamentasse essa prática. Após a expulsão de uma estudante pela universidade, sob a alegação de que ela não se enquadrava

nas políticas de cotas raciais por ser branca, o DEM entrou com um processo contra a instituição, alegando que essa medida era inconstitucional. Esse episódio culminou na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de número 186 (BRASIL, 2012b).

Após intensos debates jurídicos, os ministros do STF decidiram a favor da UnB, considerando as cotas raciais constitucionais e indicando a necessidade de incluir mecanismos adicionais à autodeclaração racial para evitar fraudes no sistema de reserva de vagas. O processo de verificação das características físicas dos candidatos que optam pelas cotas raciais foi chamado de heteroidentificação. Portanto, a partir do julgamento da ADPF 186, além da autodeclaração (como previsto na Lei 12.711/12), os estudantes que têm direito a se beneficiarem das cotas raciais precisam passar pelo processo de heteroidentificação para comprovar que pertencem ao grupo racial declarado e, assim, poder usufruir das vagas reservadas para estudantes negros e indígenas.

É importante ressaltar que as bases conceituais que embasaram as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) se apoiam principalmente nos estudos conduzidos pelo sociólogo Oracy Nogueira (1998). Conforme destacado por esse autor, a discriminação racial no Brasil assume uma configuração peculiar. Nogueira argumenta que a sociedade brasileira é caracterizada pelo que ele denominou de "preconceito de marca" em oposição ao "preconceito de origem". Em outras palavras, o racismo brasileiro tem como fundamento o fenótipo e as características físicas das pessoas como base para a prática da discriminação (NOGUEIRA, 1998).

Nesse contexto, a autodeclaração racial diz respeito à identidade que o indivíduo reconhece para si mesmo, ou seja, sua "origem". A partir de suas vivências, práticas culturais, laços sociais, hereditariedade e outros elementos que compõem sua identidade, a pessoa se declara como pertencente a um grupo étnico-racial específico.

No entanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF 186) enfatiza que, para se beneficiar das cotas raciais, a autodeclaração deve ser corroborada por meio da heteroidentificação, ou seja, o fenótipo. Isso implica considerar as características físicas, a estética, a aparência e a maneira como a pessoa é percebida na sociedade em que vive. Portanto, trata-se do conjunto de características fenotípicas apresentadas pelos indivíduos que, na sociedade, atuam como determinantes nas relações sociais.

À medida que as universidades passaram a realizar a verificação dos estudantes cotistas, foram identificados muitos casos de fraude no sistema de cotas, resultando na exclusão de centenas de estudantes dos cursos em que estavam matriculados, por meio de

procedimentos administrativos internos. Posteriormente, em várias universidades, as Comissões de Heteroidentificação foram incorporadas aos processos seletivos, com o objetivo de evitar a matrícula indevida de candidatos que não se enquadravam nas políticas de ações afirmativas.

2.3 Parâmetros de apuração da fraude de cotas raciais no Brasil

Os critérios estabelecidos para que um indivíduo comprove sua elegibilidade às vagas reservadas nas instituições públicas de ensino por meio de ações afirmativas raciais são motivo de controvérsia, pois não existe uma uniformidade de padrões entre as entidades educacionais, o que acaba por gerar um certo descrédito em relação às cotas raciais. Quando se trata da situação socioeconômica e da condição de deficiência, os critérios para verificar o direito do indivíduo a essas vagas não são tão questionados quanto os utilizados para as cotas raciais. No primeiro caso, são utilizados documentos como declarações de imposto de renda e carteiras de trabalho, entre outros, enquanto no segundo caso, são exigidos laudos médicos para comprovar a condição em questão.

Entretanto, no que diz respeito à certificação da filiação do indivíduo a cada grupo étnico-racial, os critérios não são tão claros quanto nos outros dois casos. A lei estabelece apenas que os candidatos devem apresentar uma autodeclaração racial às instituições, indicando a qual grupo étnico pertencem, seja ele preto, pardo ou indígena.

Como a legislação não definiu critérios adicionais além da autodeclaração para uma certificação efetiva da pertença do candidato ao grupo étnico que declarou, ao longo dos anos, as universidades começaram a receber denúncias de estudantes que utilizavam as vagas reservadas para cotas raciais, mas que não se enquadravam no grupo étnico declarado, o que foi amplamente divulgado pela mídia em todo o país. Diante desses casos, o poder público, pressionado por movimentos sociais como o Movimento Negro, percebeu a necessidade de estabelecer critérios mais claros para identificar quem são os pretos, pardos e indígenas no Brasil, os beneficiários das vagas reservadas nas cotas.

Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público emitiu a Recomendação Nº 41, de 9 de agosto de 2016, que estabeleceu diretrizes para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, com o objetivo de assegurar a implementação adequada da política de cotas étnico-raciais em processos seletivos universitários e concursos públicos.

Art. 1º. Os membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis nºs 12.711/2012 e 12.990/2014, bem como da legislação estadual e municipal pertinentes –, atuando para reprimi-los, nos autos de procedimentos instaurados com essa finalidade, e preveni-los, especialmente pela cobrança, junto aos órgãos que realizam os vestibulares e concursos públicos, da previsão, nos respectivos editais, de mecanismos de fiscalização e controle, sobre os quais deve se dar ampla publicidade, a fim de permitir a participação da sociedade civil com vistas à correta implementação dessas ações afirmativas (BRASIL, 2016)

No entanto, essa recomendação, por si só, não possui os meios para monitorar eficazmente os casos em que indivíduos ocupam indevidamente as cotas raciais. É fundamental que cada instituição tenha a capacidade de avaliar de forma individual o candidato que pleiteia as vagas reservadas para ações afirmativas raciais. Entretanto, a legislação ainda não estabelece um procedimento unificado para esse processo de identificação, deixando a critério das próprias instituições e universidades a decisão sobre como conduzir a avaliação étnico-racial do candidato.

Ainda que a autodeclaração seja atualmente alvo de críticas, é importante reconhecer que o ato de um indivíduo autodeclarar sua própria etnia representa uma conquista histórica significativa. Isso porque permitir que as pessoas declarem por si mesmas a qual grupo étnico pertencem demonstra um reconhecimento, valorização e senso de pertencimento em relação ao seu próprio grupo étnico.

No que diz respeito ao conteúdo das autodeclarações, uma análise dos modelos utilizados por algumas instituições públicas revela que poucos detalhes são modificados de uma declaração para outra. As diferenças se limitam a questões como a disponibilidade de espaço para o número do processo seletivo/inscrição ou o nome do curso desejado pelo candidato, entre outros detalhes não relacionados à questão racial.

Todos esses modelos de autodeclaração são concisos e diretos, incluindo campos para informações pessoais, como nome, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e identidade. Quanto à autodeclaração étnico-racial, o candidato deve assinalar em qual das opções pré-determinadas (Preto, Pardo ou Indígena) se encaixa. Além disso, em comparação com modelos anteriores, algumas declarações agora incluem um espaço para o candidato explicar por que se considera membro do grupo étnico selecionado, o que permite uma análise mais detalhada do candidato. No final, o candidato declara a veracidade das informações fornecidas, sujeito às penalidades legais em caso de fraude.

Existem defensores da autodeclaração como o único método para a classificação racial e, conseqüentemente, para a identificação dos beneficiários das cotas raciais. João Paulo de Faria Santos (2005, p. 61), por exemplo, reconhece a autoafirmação como o único critério

viável para identificar os destinatários das cotas raciais, uma vez que, devido à miscigenação na sociedade brasileira, torna-se impossível determinar a origem africana dos estudantes apenas analisando o fenótipo do candidato.

No entanto, a autodeclaração, como o próprio nome sugere, reflete apenas a visão do candidato sobre a qual grupo étnico pertence ou não. Considerando que, no caso em questão, o indivíduo se beneficia ao se autodeclarar como preto, pardo ou indígena, é razoável presumir que alguns indivíduos tentarão usar essa declaração para garantir uma vaga, mesmo que não se identifiquem genuinamente com o grupo étnico selecionado. Portanto, são necessários outros métodos, como a implementação de comitês de heteroidentificação étnico-racial, a fim de garantir que a avaliação da identificação étnica dos candidatos às vagas reservadas em instituições públicas de ensino superior e ensino técnico de nível médio seja o mais precisa possível em relação à identidade étnica real do indivíduo, evitando possíveis fraudes, como a entrada de alunos que se autodeclararam como negros (ou indígenas) apenas para garantir uma vaga em uma instituição de ensino pública.

Devido ao aumento significativo de fraudes, em que estudantes que não pertenciam ao grupo étnico-racial declarado ocupavam vagas reservadas para cotas raciais, tornou-se imperativo estabelecer procedimentos mais rigorosos além da autodeclaração, como a criação de comissões de heteroidentificação racial.

As comissões de heteroidentificação racial são formadas de acordo com a decisão de cada instituição, e ainda não são uma realidade em todas as instituições do país. Um exemplo disso é a Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), que no processo seletivo de 2019 contou com uma comissão de heteroidentificação racial. Essa comissão realizou entrevistas e análises fenotípicas dos candidatos, observando características como textura do cabelo, formato do nariz e cor da pele durante a entrevista (UFES, 2019).

De acordo com o edital que regulamentou o processo seletivo de 2019, a verificação dos candidatos que concorreram à modalidade PPI (preto, pardo e indígena) de reserva de vagas era um procedimento obrigatório, conduzido pela Comissão de Avaliação Étnico-Racial, antes da confirmação da matrícula presencial. Essa avaliação considerava exclusivamente as características fenotípicas do candidato, sem levar em conta sua ascendência (UFES, 2019).

Outra instituição federal de ensino que implementou a heteroidentificação racial foi a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). O edital do processo seletivo de 2019 estabelecia que os candidatos inscritos na modalidade de cotas raciais poderiam estar sujeitos à confirmação da autodeclaração por meio do procedimento de heteroidentificação racial,

realizado por uma comissão designada pela Reitoria da Universidade. Esses candidatos seriam avaliados com base em suas características fenotípicas. Além da observação fenotípica, a universidade também reservava a possibilidade de utilizar outras medidas, como entrevistas e questionários com múltiplas perguntas sobre cor/raça (UFMG, 2019).

No âmbito das universidades estaduais, a Universidade Estadual Paulista (Unesp) estabeleceu uma comissão no final de 2016, encarregada de verificar a veracidade das informações fornecidas por candidatos que se autodeclaram como pardos e pretos durante os processos seletivos. A criação desse comitê foi uma resposta a denúncias substanciais que apontavam fortes suspeitas de fraudes relacionadas às autodeclarações em certos cursos e campi da universidade (CAETANO, 2022).

Em 2017, a Universidade de Brasília (UnB) conduziu uma investigação de aproximadamente 100 denúncias relacionadas a possíveis fraudes no uso das cotas raciais. Além disso, a instituição implementou medidas rigorosas, requisitos adicionais e até mesmo comissões destinadas a combater tais fraudes (CAETANO, 2022).

Recentemente, em 2021, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) anunciou a formação de uma comissão encarregada de analisar as autodeclarações étnico-raciais dos candidatos que pleiteiam vagas nos cursos de graduação e pós-graduação. Essa comissão considerará um conjunto de características físicas da pessoa, incluindo a cor da pele, a textura do cabelo e os traços faciais, como parte do processo de verificação (CAETANO, 2022).

No que se refere à constitucionalidade da validação da autodeclaração por meio da análise da identificação étnico-racial do candidato às vagas reservadas para as cotas raciais por terceiros, o Ministro Ricardo Lewandowski (2012, p. 84), em seu voto na ADPF nº. 186/2012, afirmou que "tanto a autoidentificação quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, desde que jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos, são aceitáveis do ponto de vista constitucional".

A atuação de uma banca de heteroidentificação racial é de fato necessária para evitar fraudes nos processos seletivos. A questão reside no fato de que os critérios não estão unificados entre as instituições federais. No entanto, é importante levar em consideração que a "lei de cotas" para a educação foi aprovada em 2012, o que significa que as instituições estão cumprindo integralmente a lei apenas desde 2016 (FRANCISCETTO; MACHADO, 2021).

Assim, as instituições públicas ainda estão em um estágio de análise dos resultados da lei, que é relativamente recente em muitos lugares. Isso a torna sujeita a ajustes e correções que precisam ser identificados, analisados e revistos. Além disso, o artigo 7º da Lei 12.711/12

prevê uma revisão das cotas sociais e raciais, ou seja, de todo o programa de acesso especial para as instituições de ensino, no prazo de dez anos a partir da data da publicação da lei, o que será em agosto de 2022 (BRASIL, 2012a).

Segundo informações da Associação Brasileira de Pesquisadores Negros - ABPN, no período entre 2013 e 2020, as universidades receberam aproximadamente quatro mil denúncias formais de fraude na autodeclaração para as cotas raciais. Esse número expressivo demanda uma investigação mais aprofundada sobre as causas subjacentes a essas fraudes (ABPN, 2021).

De acordo com Vaz (2018), as cotas raciais, tanto para o ensino superior quanto para o serviço público, são fundamentais para a inclusão social da população negra no Brasil. Contudo, essa política de redistribuição de oportunidades provoca uma reconfiguração do poder, desafiando o status quo e ameaçando a perda de privilégios, não de direitos. Como resultado, surgem resistências, incluindo a oposição judicial às cotas raciais.

No entanto, após serem consolidadas por decisões do Supremo Tribunal Federal, as ações afirmativas raciais passam a enfrentar outra forma de oposição, que popularmente ficou conhecida como "afroconveniência" ou "afro-oportunismo". Isso se refere à prática de algumas pessoas de usar a causa das cotas raciais como meio de obter vantagens pessoais, o que prejudica não apenas a política de ação afirmativa, mas também revela uma faceta persistente do racismo (ALMEIDA, 2023).

O fenômeno da "afroconveniência ou afro-oportunismo" é uma preocupação real, pois envolve a falsificação de autodeclarações raciais. Essas falsificações distorcem a finalidade do sistema de cotas, ocupando vagas que deveriam ser destinadas a pessoas negras historicamente excluídas do acesso à educação e ao serviço público (VAZ, 2018).

A responsabilidade pela fiscalização das fraudes nas cotas raciais recai sobre a Administração Pública, que não pode transferir essa responsabilidade para os candidatos. A falta de fiscalização por parte dos agentes públicos não apenas configura um ato de improbidade administrativa, mas também constitui um desvio de finalidade, violando os princípios estabelecidos pela lei (VAZ, 2018).

Portanto, é crucial que os agentes públicos exerçam sua obrigação de fiscalizar o sistema de cotas, garantindo que apenas aqueles que atendem aos critérios estabelecidos pela política pública se beneficiem dela. A não observância das normas pode resultar em abusos e fraudes, comprometendo a eficácia e a confiabilidade do sistema de cotas. Para evitar violações ideológicas da lei, as instituições públicas devem estabelecer mecanismos eficazes de fiscalização (ALMEIDA, 2023).

2.5 Punição sem embasamento

Com a necessidade de verificar a autodeclaração por meio de comissões de heteroidentificação racial, surgiram questionamentos, principalmente por parte de alguns candidatos, sobre como essas comissões tomam suas decisões e quais critérios subjetivos estão sendo utilizados para embasar essas decisões. Isso levantou a discussão sobre a adoção de critérios objetivos e uniformes para validar as autodeclarações (FRANCISCETTO; MACHADO, 2021).

No entanto, a controvérsia em torno desse tema se baseia no fato de que, para atos de preconceito racial, não há dificuldade em identificar quem é negro. No entanto, quando se trata de proporcionar oportunidades para esse grupo, a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos para determinar quem são os indivíduos historicamente injustiçados no país se torna evidente (FRANCISCETTO; MACHADO, 2021).

É sabido que a definição precisa das fronteiras étnico-raciais do país apresenta ambiguidades em certos aspectos, devido ao alto grau de miscigenação presente no Brasil. No entanto, as dificuldades parecem ser muito maiores quando se trata de combater o racismo estrutural e muito menores quando se trata de identificar e enfrentar o racismo no cotidiano. Em outras palavras, para fins discriminatórios, o Brasil nunca teve dificuldade em determinar quem é negro e quem não é, mas quando se trata de implementar políticas de inclusão para a população negra, surgem questões sobre como identificar adequadamente quem se encaixa nesse grupo (SANTOS, 2005).

É evidente que, quando se trata de reconhecer e combater as desigualdades raciais e seus efeitos, não é necessário estabelecer critérios objetivos para determinar a identidade racial das pessoas. No entanto, quando se trata de oferecer oportunidades para a população negra, com o objetivo de mitigar as injustiças históricas sofridas devido à cor da pele, alguns indivíduos que anteriormente não se identificavam como negros podem sentir interesse em autodeclarar-se como negros apenas para aproveitar as cotas raciais.

Os diversos procedimentos adotados pelas instituições públicas de ensino para validar a autodeclaração racial contribuem para a falta de confiança no sistema de cotas. Apesar de ser aplicado em todas as instituições federais de ensino superior e técnico do país, o sistema carece de um padrão uniforme para essa validação, o que gera incertezas e questionamentos sobre sua eficácia e equidade.

A autonomia das instituições de ensino é um aspecto relevante a ser considerado, mas a adoção de procedimentos padronizados para a validação das autodeclarações pode contribuir para minimizar conflitos e incertezas nesse processo. Para aprimorar essa avaliação, é necessário ir além da observação das características fenotípicas do candidato às vagas destinadas a pretos, pardos e indígenas. O objetivo não é apenas identificar quem se autodeclara como pertencente a esses grupos étnicos, mas, sobretudo, reconhecer aqueles indivíduos que, sendo pretos, pardos ou indígenas, também enfrentam desvantagens socioeconômicas significativas e que, sem o sistema de cotas raciais, teriam dificuldades de acesso ao ensino superior (MINHOTO, 2013).

Um indivíduo com ascendência predominantemente branca, mas que apresenta traços fenotípicos associados à negritude, poderia ser considerado apto a concorrer às cotas raciais, mesmo que, na prática, não seja identificado como negro ou pardo no contexto cotidiano. Isso levanta a questão de se as cotas raciais estão de fato cumprindo seu propósito de equalizar as oportunidades entre grupos historicamente marginalizados e privilegiados (MUNANGA, 2004, p. 122 e 123).

A discussão sobre a validação das autodeclarações étnico-raciais ganha relevância devido à miscigenação presente nas famílias brasileiras, onde irmãos com os mesmos pais podem apresentar características fenotípicas distintas. Muitas vezes, o indivíduo com características fenotípicas negras, mesmo que menos acentuadas, opta por se autodeclarar como pardo, em consonância com a identificação de sua família com a população negra. Portanto, negar a validação da autodeclaração de um candidato que viveu toda a sua vida como pardo, assim como seus familiares, e que enfrentou as consequências do preconceito racial, seria uma medida injusta (MINHOTO, 2013).

Em resumo, a busca por critérios objetivos e padronizados para a validação das autodeclarações étnico-raciais visa aprimorar o sistema de cotas raciais, garantindo que ele cumpra seu papel de promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para grupos historicamente marginalizados, ao mesmo tempo em que evita abusos e fraudes no processo de seleção.

De fato, o contexto sociorracial local pode se revelar decisivo para fins de determinação da pertença racial dos indivíduos. Um indivíduo considerado negro no extremo sul do Brasil – região em que a população negra é reduzida e não apresenta a mesma variabilidade fenotípica que em outros Estados da Federação – pode não o ser no contexto sociorracial nordestino, por exemplo (VAZ, 2019).

A escolha dos critérios adequados para a avaliação das bancas de heteroidentificação étnico-racial é uma questão complexa, não havendo uma solução simples. Critérios objetivos

que levem em consideração a genealogia do candidato, por exemplo, podem ser considerados injustos, pois podem favorecer candidatos brancos que, embora tenham um ancestral negro distante, não experimentaram as injustiças históricas enfrentadas pela população negra (FRANCISCETTO; MACHADO, 2021).

Por outro lado, critérios subjetivos podem gerar inseguranças no método de análise das bancas de heteroidentificação étnico-racial. Eles podem ser injustos com alguns indivíduos que, embora não apresentem características fenotípicas muito distintas do grupo dominante, os brancos, foram de fato prejudicados no acesso à educação devido à sua raça, pois vivem em um contexto social identificado como negro. Portanto, ambos os critérios têm suas falhas, seja aquele fundamentado em critérios objetivos, como a consideração da ascendência, ou aquele que se baseia em critérios subjetivos, como a análise dos fenótipos dos candidatos (FRANCISCETTO; MACHADO, 2021).

É relevante destacar que a análise da ascendência não deve ser o principal critério, pois se todos possuem alguma ancestralidade negra, aplicar cotas raciais com base nesse critério resultaria na inclusão indiscriminada de todas as pessoas, tornando a política pública sem fundamento (VAZ, 2019).

Dado que a classificação racial por meio da ancestralidade pode permitir que indivíduos que se identificam como brancos e desfrutam dos privilégios sociais associados a essa identidade possam, no momento do vestibular, optar por se autodeclarar como negros com base em sua genealogia, o critério subjetivo parece ser o mais sensato. Isso porque ele analisa o caso concreto e prioriza o próprio indivíduo, o que melhor atende à intenção das ações afirmativas de reduzir as diferenças sociais resultantes da cor (VAZ, 2019).

Entretanto, é importante ressaltar que o critério subjetivo também tem suas imperfeições, especialmente quando se trata da identificação de candidatos pardos, que podem ser mais difíceis de avaliar devido à subjetividade envolvida. Portanto, é fundamental que as bancas de heteroidentificação ajam com cautela para evitar injustiças nesse processo (FRANCISCETTO; MACHADO, 2021).

Portanto, a banca de heteroidentificação étnico-racial deve conduzir entrevistas com os candidatos, incluindo perguntas que sejam pertinentes no contexto individual de cada um. É essencial que essas entrevistas sejam realizadas com o devido respeito à dignidade pessoal do candidato. Além de avaliar as características fenotípicas, a banca também deve considerar o contexto social em que o candidato está inserido. Por sua vez, cabe ao candidato apresentar de forma clara e sucinta as razões que o levaram a fazer a autodeclaração como membro do grupo étnico declarado, a fim de demonstrar seu verdadeiro pertencimento a esse grupo.

CAPÍTULO 3: ENFRENTAMENTO ÀS FRAUDES NO SISTEMA DE COTAS RACIAIS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

Nos dias atuais, observa-se que muitas denúncias relacionadas a fraudes nas cotas raciais têm sido amplamente divulgadas através das redes sociais. Esse meio se tornou uma maneira eficaz de disseminar rapidamente informações para aqueles que têm alguma conexão com a universidade em questão. Essa prática é comum e visa relatar casos que exigem medidas punitivas para combater as injustiças.

Isso evidencia de forma clara como esse tipo de fraude reforça a persistência das desigualdades em nossa sociedade. O racismo estrutural permanece arraigado a tal ponto que algumas pessoas não conseguem reconhecer os privilégios associados à sua condição de indivíduos brancos em muitas situações. Isso se torna ainda mais evidente quando consideramos que a maioria dos alunos de baixa renda, provenientes de escolas públicas, são negros. Infelizmente, esses estudantes não tiveram acesso a uma educação de qualidade ao longo de suas trajetórias escolares, o que os coloca em desvantagem ao disputar vagas universitárias em igualdade de condições com outros candidatos.

Conforme apontado por Jodas (2020), fraudar as cotas revela uma falta de compreensão do propósito das políticas de ações afirmativas, que visam reparar historicamente as injustiças e promover a diversidade étnico-racial em todos os âmbitos, especialmente naqueles que envolvem relações de poder. Além disso, mostra um não reconhecimento das cotas como uma política pública e um direito concedido a certos grupos sociais que enfrentaram séculos de subalternização, colocando-os em situações de desigualdade de oportunidades.

Diante disso, torna-se evidente a necessidade urgente de impor sanções a essas práticas fraudulentas. Quanto mais tempo essa punição for adiada, maior será o número de pessoas prejudicadas por essa conduta desonesta.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Paulo Rangel, sustenta a necessidade de estabelecer um tipo penal específico para casos de fraudes nas universidades. Em sua visão, é essencial a implementação de critérios rigorosos para combater aqueles que tentam contornar o sistema de cotas. Ele expressa a opinião de que o sistema de cotas apresenta deficiências substanciais e deveria incorporar outras abordagens além da simples autodeclaração. O Desembargador aponta que não se sente desapontado com aqueles que denunciam fraudes, mas enfatiza a importância de promover um debate construtivo sobre o

assunto (PEREIRA, 2020). Nesse contexto, é fundamental ressaltar que medidas punitivas devem ser aplicadas para desencorajar a ocorrência de fraudes.

Por outro lado, o antropólogo Francinézio Amaral ressalta que a autodeclaração deveria ser baseada na análise da ancestralidade, pois o termo "pardo" acaba prejudicando a avaliação dos candidatos. Ele aponta para um erro histórico em que o conceito de "pardo" foi criado pelo poder público como uma forma de evitar o reconhecimento do país como tendo populações negras ou indígenas. Isso levou a uma ideia equivocada de que, sendo "pardo", todos são tratados como "iguais", o que invisibiliza as pessoas negras e indígenas e favorece as brancas (PEREIRA, 2020).

O antropólogo argumenta que a autodeclaração deve ser vista como um processo social, indo além do simples "colorismo" e não se baseando apenas em tons de pele ou herança sanguínea (UNBNOTÍCIAS, 2020).

Além disso, é relevante destacar que a fiscalização por si só não é suficiente; é necessário combater a "má fé" por parte dos candidatos que não compreendem o propósito do sistema de cotas, o que acaba prejudicando aqueles que realmente têm direito, como pessoas negras, indígenas e de baixa renda.

No contexto do ordenamento jurídico atual, alguns estudiosos acreditam que esse tipo de fraude poderia ser enquadrado no crime de falsidade ideológica, mesmo que não esteja explicitamente tipificado. Outros sugerem a cassação do diploma ou a suspensão da matrícula acadêmica como medidas adequadas.

Em suma, o sistema de cotas tem como objetivo reparar as oportunidades negadas a pessoas negras devido à discriminação racial histórica. Diante das fraudes, torna-se evidente a importância da fiscalização para garantir que aqueles que realmente preenchem os requisitos possam acessar as universidades públicas, que são um espaço destinado a todos.

3.1 Sanção para fraude de cotas raciais

Embora cada caso de fraude em cotas raciais apresente particularidades específicas, é possível afirmar que tanto a desinformação quanto a má-fé podem motivar essas práticas. É importante destacar que a desinformação pode ocorrer quando os indivíduos não têm uma compreensão clara dos critérios estabelecidos para se enquadrar nas cotas raciais, levando-os a se autodeclarar como pretos ou pardos sem atender aos requisitos necessários.

Nesse contexto, a falta de informação pode resultar em erros na autodeclaração e distorcer os objetivos das políticas de ação afirmativa, como as cotas raciais. Essa desinformação é resultado de décadas de disseminação de uma ideologia que baseia a miscigenação como um processo de eliminação das diferenças raciais no Brasil, perpetuando a noção equivocada de que todos os brasileiros seriam, portanto, classificados como pardos. Vaz (2018) explana a esse respeito:

Na realidade brasileira, devido ao processo de miscigenação - impulsionado pelo estupro colonial e pela política de embranquecimento da população -, a categoria pardo é o ponto de maior discussão entre pesquisadores e movimentos sociais. Há estudiosos que entendem que os pardos estariam situados em posição intermediária entre os pretos e os brancos. Isso ocorre porque os pardos sofreriam menos discriminação racial do que os pretos, embora ambos estejam classificados na categoria negro, segundo o critério raça/cor estabelecido pelo IBGE (VAZ, 2018, p. 39).

De fato, o processo de miscigenação foi impulsionado por uma história de violência e opressão que resultou na construção de uma sociedade racialmente desigual. Essa perspectiva se enraizou no mito da democracia racial, que promove a crença na harmonia racial, negligenciando a existência do racismo como o principal fator por trás das desigualdades sociais no país. De acordo com Farias e OFM (2017), "o mito da democracia racial silenciou a existência de raças como fenômeno social e disseminou a ideia de um país etnicamente diverso, mas harmonioso."

Frase essa de grande importância, pois aponta para o mito da democracia racial como um dos principais obstáculos para a compreensão e o enfrentamento do racismo no Brasil. Esse mito se consolidou após a abolição da escravidão e propagou a ideia de que a sociedade brasileira estava livre de preconceitos raciais, com a miscigenação supostamente criando harmonia entre as raças. No entanto, a realidade é bastante diferente, especialmente para a população negra e branca.

O racismo estrutural é uma realidade inegável no país, e a existência de raças como um fenômeno social não pode ser contestada. A concepção de que o Brasil é uma nação etnicamente diversa e harmoniosa representa uma construção ideológica que encobre as profundas desigualdades e discriminações raciais que permeiam a sociedade brasileira. Nesse sentido, é de extrema importância reconhecer a falsidade do mito da democracia racial e empreender esforços para desconstruí-lo.

No que diz respeito à má-fé, essa pode ser um fator significativo no contexto das fraudes nas cotas raciais. Em alguns casos, pessoas brancas deliberadamente se autodeclaram

como pretas ou pardas com o objetivo de obter vantagens indevidas por meio das cotas. Essa conduta pode ser motivada por diversas razões, incluindo a busca desesperada por oportunidades de acesso ao ensino superior que, sem o sistema de cotas, seriam mais difíceis de alcançar.

No entanto, é fundamental salientar que uma das motivações subjacentes a esse comportamento está relacionada ao papel que a branquitude desempenha na sociedade brasileira. Conforme apontado por Ribeiro (2019), a branquitude é um traço identitário marcado por privilégios que são construídos à custa da opressão de outros grupos. Portanto, essa posição social privilegiada é, em si mesma, uma manifestação de violência estrutural, mesmo que indivíduos brancos que se autodeclaram como pretos ou pardos não sejam deliberadamente violentos em suas ações.

Em resumo, essas pessoas estão se beneficiando das estruturas sociais que promovem a opressão de outros grupos, contribuindo assim para a manutenção dessa violência estrutural. Portanto, é fundamental combater tanto a má-fé quanto a desinformação que levam às fraudes nas cotas raciais, a fim de garantir que as políticas de ação afirmativa cumpram seu propósito de reduzir as desigualdades raciais no Brasil.

Nesse contexto, é evidente que tanto a falta de informação quanto a má-fé podem contribuir para as fraudes nas cotas raciais. Nunes (2018) ao se referir à fraude no sistema de cotas, destaca que essa prática pode ser interpretada como a apropriação indevida de vagas destinadas a estudantes negros por parte de estudantes brancos, que não preenchem os critérios estabelecidos pelas subcotas étnico-raciais previstas na Lei 12.711/2012. É relevante salientar que essa apropriação pode ocorrer de duas maneiras distintas, como elucidado pelo autor, de forma inconsciente ou consciente (NUNES, 2018).

No primeiro caso, a apropriação indevida pode ser consequência da falta de conhecimento sobre como se dá a classificação racial no contexto brasileiro. Em outras palavras, indivíduos que cometem essa fraude podem não compreender plenamente os critérios e as nuances que envolvem a identificação racial no país (ALMEIDA, 2023).

No segundo caso, a apropriação indevida ocorre de maneira consciente, quando os indivíduos têm plena ciência de que estão utilizando sua condição de brancos para obter benefícios indevidos, valendo-se dos privilégios associados à branquitude ao longo de suas vidas. Essa situação evidencia a importância das discussões sobre branquitude na sociedade brasileira e a necessidade de uma reflexão crítica sobre os privilégios adquiridos em detrimento da opressão que a população negra continua a enfrentar (ALMEIDA, 2023).

É crucial ressaltar que, independentemente de ser resultado de desinformação ou de má-fé, a fraude nas cotas raciais constitui um desvio de finalidade e configura uma conduta criminosa. Portanto, essa questão demanda uma abordagem que leve em consideração tanto a consciência quanto a inconsciência das pessoas envolvidas nesse tipo de fraude, a fim de promover a igualdade e coibir práticas discriminatórias.

Como já citado, as fraudes nas cotas raciais são práticas ilegais que envolvem indivíduos brancos fazendo-se passar por pessoas negras ou pardas com o objetivo de obter vantagens em políticas de ação afirmativa, como vagas reservadas em instituições de ensino superior. Essas fraudes não apenas prejudicam aqueles que legítimamente se beneficiariam dessas políticas, mas também representam uma clara violação das iniciativas de inclusão social.

É importante ressaltar que muitas dessas fraudes podem passar despercebidas ou não serem relatadas, mas devemos enfatizar que são consideradas ilegais e sujeitas a sérias consequências legais para os infratores. O Ministério da Educação (MEC) do Brasil é a entidade responsável por implementar e fiscalizar as cotas raciais nas instituições de ensino superior. Portanto, burlar as cotas raciais não apenas é uma ação moralmente condenável, mas também mina os princípios das políticas de diversidade e inclusão. Além disso, as fraudes nas cotas raciais podem contribuir para a perpetuação das desigualdades sociais e étnicas, prejudicando o progresso e a harmonia da sociedade como um todo.

O artigo 171¹ do Código penal traz que fraude é um termo que se refere a um comportamento desonesto com o propósito de obter vantagens indevidas ou prejudicar alguém. Portanto, envolve uma ação deliberada e desonesta que pode causar danos a terceiros. No entanto, é importante notar que nem toda fraude nas cotas raciais ocorre de maneira deliberada.

No contexto brasileiro, existe uma percepção de diversidade étnica, que por vezes pode levar a um equívoco comum de que a população é amplamente miscigenada, com uma mistura de diferentes origens étnicas. Isso pode contribuir para que algumas pessoas ajam de maneira equivocada ao se autodeclararem em relação à sua identidade racial.

Portanto, a prática de afirmar "eu sou pardo" vai além daqueles que são legítimos beneficiários das cotas raciais, muitas vezes refletindo a persistência do mito da democracia

¹ Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa." e segundo o dicionário Aurélio, fraude é o "ato ou efeito de defraudar, enganar, iludir, ludibriar, trapacear, lograr.

racial. Sob esse mito, uma pessoa que possui poucos traços fenotípicos associados à raça negra pode se autodeclarar como parda na tentativa de aproveitar as vagas reservadas.

De acordo com Dias e Tavares Júnior (2018), em um país que historicamente evitou o debate sobre o racismo e ainda hoje é influenciado pelo mito da democracia racial, a abordagem educativa na fiscalização das cotas raciais desempenha um papel crucial. Muitos candidatos e até mesmo funcionários podem não estar cientes de que, nos termos da lei de cotas, o termo "pardo" se refere a indivíduos inseridos na população negra, ou seja, aqueles com características fenotípicas menos evidentes da raça negra, mas ainda assim considerados parte dela.

Assim, surge novamente a pergunta: o candidato cuja autodeclaração étnica é rejeitada, especialmente nos casos de comprovação de má-fé, estaria sujeito à tipificação do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299² do Código Penal? De acordo com o Procurador da República Flávio Bhering Leite Praça:

Ora, o Direito Penal é informado pelo princípio da legalidade estrita. Disso se extrai que, para que a alguém possa ser imputada a prática de um crime, faz-se necessária a previsão normativa exaustiva da conduta, anterior à sua prática. Além disso, deve a conduta seja perpetrada com dolo (vontade livre e consciente de realizar os elementos previstos no tipo penal). Assim, para que alguém pudesse ser acusado de prática de falsidade ideológica, por suposta falsidade na autodeclaração, seria indispensável demonstrar que a declaração falsa fora feita dolosamente, com o intuito de “alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”, ou seja, que o declarante, plenamente ciente de que não se inseria nas categorias preto, pardo ou índio, assim se declarasse, no intuito de concorrer em vagas destinadas a PPI (BRASIL, 2016).

No que diz respeito à declaração falsa, a Lei nº 12.990/2014, que regula as Comissões de Verificação, estipula que os candidatos que prestarem declarações sem condições de comprovação de sua veracidade serão excluídos do certame, sujeitos a possíveis sanções adicionais (BRASIL, 2014). Aqueles que fazem declarações de má-fé, claramente com a intenção de obter vantagens no sistema, podem, em teoria, incorrer no crime de Falsidade Ideológica, conforme previsto no artigo 299 do Código Penal. Entretanto, até o momento, não há registro de condenações por tal conduta.

A omissão por parte dos Ministérios Públicos Federais em relação a esse assunto é questionável, pois pode permitir e até mesmo incentivar práticas prejudiciais a um direito

² Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

conquistado recentemente, que é o das cotas raciais, destinado à população negra e não a quem deseje se beneficiar indevidamente, alegando de forma distorcida que a autodeclaração é absoluta.

Portanto, é possível concluir que a adoção do critério misto de identificação, que leva em consideração tanto a autodeclaração quanto a heteroidentificação do candidato às vagas destinadas a negros, é realmente a escolha que melhor atende à essência das políticas afirmativas. Isso não apenas preserva o princípio da igualdade material e da proporcionalidade, mas também o princípio do contraditório, ao possibilitar que as decisões da comissão sejam contestadas tanto administrativa quanto judicialmente.

A compreensão da possibilidade de responsabilização penal do candidato que faz uma declaração étnica falsa exige uma definição precisa do que constitui uma "autodeclaração falsa". Isso é uma tarefa desafiadora, dada a complexidade da missão das comissões em determinar estritamente por critérios fenotípicos quem merece ou não a vaga reservada.

No entanto, é importante notar que nem todas as declarações questionadas pela comissão étnica devem ser automaticamente consideradas falsas, independentemente da análise do dolo ou má-fé do candidato declarante (SADDY; SANTANA, 2017). Como mencionado anteriormente, a distinção entre, por exemplo, "pardo" e "branco" pode ser difícil de visualizar. Portanto, a decisão da banca de verificação não deve ser considerada absoluta, e há a possibilidade de recurso na instância administrativa.

De acordo com Saddy e Santana (2017), uma vez que se trata de um conceito jurídico indeterminado com um forte elemento subjetivo, a análise da autodeclaração é passível de livre apreciação pelo órgão do Poder Judiciário que analisar os processos iniciados por aqueles que não conseguiram comprovar sua condição como integrantes de uma categoria específica.

Os autores ressaltam que isso ocorre principalmente com os autodeclarantes "pardos", que frequentemente são alvo de decisões desfavoráveis, muitas vezes baseadas em confusões etimológicas e na falta de respeito à autodeterminação. Alguns julgados erroneamente defendem a ideia de que a política afirmativa deve beneficiar apenas os "pardos" mais escuros, assumindo que os "pardos" mais claros não sofrem discriminação racial.

É fundamental compreender como a atribuição de termos como "moreno" e "mulato" a pessoas mestiças (conhecidas como pardas) se difunde tanto na autopercepção da identidade desse grupo quanto na sua interpretação por terceiros, sejam eles integrantes do grupo ou não. Nesse contexto, é crucial destacar o ensinamento de Osório:

Ressalvadas as diferenças de termos, ao considerar-se que as autoatribuições de cor morena e mulata equivalem à heteroatribuição da cor parda, tem-se que os dois métodos de determinação de cor concordam em 76% dos casos. Mas deve considerar, em particular, se a classificação deve atender preponderantemente ao objetivo de estudar os efeitos da discriminação racial ou da identidade racial. Isso fica mais claro no caso da categoria morena. Ao contrário da negra, se a categoria morena fosse incluída na classificação, a linha entre brancos e não brancos – essencialmente pretos e pardos – se deslocaria, pois é uma categoria composta de brancos, pardos e mesmo pretos. Morena é tanto uma categoria de negação da negritude quanto a que caracteriza o indivíduo branco bronzeado; há morenos que jamais serão objeto de discriminação racial e aqueles que provavelmente serão. Quando o indivíduo que se identifica moreno se vê obrigado a decidir se é branco ou pardo na classificação do IBGE, provavelmente o faz segundo a nossa cultura racial e leva em consideração suas marcas e outros aspectos – sua situação socioeconômica, por exemplo – classificando-se na categoria discriminada, ou não, depois de um julgamento subjetivo de sua proximidade com o polo branco da escala de cor (OSORIO, 2003, p. 94-97).

É importante notar que o autor, embora cite essas divergências resultantes da classificação fechada utilizada nos censos, não advoga pela inclusão de novas categorias no atual conjunto.

Portanto, é válido afirmar que o apagamento do indivíduo pardo é tamanho, que em mais de 70% dos casos, indivíduos comumente identificados em seus meios sociais como "morenos", quando solicitados a autodeclarar sua raça, se autodefinem como "pardos". No entanto, esse dado não elimina a ocorrência de casos judicializados e decisões judiciais em que a interpretação do termo "pardo" tende a incluir aqueles com tons de pele mais claros.

É interessante notar que a diversidade de termos usados para descrever as categorias raciais, às vezes, destaca um fator crucial na categorização racial de um indivíduo: o contexto social. Conforme Osório (2003), a categoria étnico-racial em que um indivíduo se encaixa é diretamente influenciada pela sua realidade socioeconômica e cultural:

No caso da delimitação de grupos raciais no Brasil, não é o instrumento de mensuração que é impreciso, mas o fenômeno ao qual se endereça, pois a definição da pertença racial varia circunstancialmente. As categorias abrangentes e de fronteiras fluidas da classificação permitem que esta lide com a imprecisão do fenômeno da identificação racial. Embora não se possa, a partir dos resultados de seu emprego, saber exatamente qual é o fenótipo nacional ideal do pardo, ou do preto, ou do branco, identificar-se-ão as pessoas que se enquadram nessas categorias em seus contextos relacionais locais (SADDY; SANTANA, 2017).

Nesse contexto, é evidente que a autodeclaração feita pelo candidato, na hipótese de ser rejeitada pela comissão de verificação de autenticidade, não necessariamente implica que ele tenha fornecido informações falsas de maneira intencional, ou seja, buscado

deliberadamente obter vantagens por meio de fraude. Isso ocorre porque o candidato pode ter moldado sua identificação racial com base em elementos que transcendem sua cor ou tom de pele, como sua ascendência, documentos comprobatórios e até mesmo o contexto social e cultural em que está inserido.

3.2 Medidas de fiscalização para prevenir irregularidades no âmbito administrativo

A administração das instituições de ensino é a primeira instância responsável pela prevenção e detecção de fraudes ao implementar políticas de cotas raciais. Manter sistemas de controle interno adequados é fundamental nesse processo. Embora tais medidas não garantam a eliminação completa das fraudes, cada esforço direcionado a esse fim faz uma grande diferença, assim como cada omissão pode ser prejudicial.

De acordo com Edson Vitorelli (2017), para aprimorar o processo de verificação das declarações dos candidatos, o primeiro passo seria introduzir modificações no edital. Muitas vezes, as universidades simplesmente informam que as vagas reservadas são destinadas a pessoas pretas e pardas. No entanto, uma vez que a questão racial é objeto de extensos estudos que buscam entendê-la e delimitá-la de alguma forma, é muito mais complexo para um cidadão leigo compreender essa definição. Essa falta de clareza viola diretamente o princípio administrativo da confiança. Portanto, é crucial que o edital ofereça aos candidatos um parâmetro claro como referência.

A imputação de efeitos negativos a alguém que age de boa-fé repugna ao direito, de forma geral, mas, em especial, se a administração pública não forneceu ao interessado um parâmetro de conduta, constitui patente violação ao princípio da proteção da confiança reprovar essa pessoa por não se enquadrar ao que seria dela supostamente esperado. (VITORELLI, 2017, p.15).

É fundamental lembrar que uma das vertentes do princípio da confiança ou segurança jurídica, conforme definido por Di Pietro (2017), engloba as expectativas legítimas. De acordo com Oliveira (2010, p. 93, citado por SANTOS; ROMÃO, 2016, p. 286-7), a "noção de proteção da confiança legítima surge como resposta ao uso abusivo de normas jurídicas e atos administrativos que surpreendem bruscamente seus destinatários".

A sugestão apresentada por Vitorelli (2017), que se mostra extremamente útil, é a inclusão de fotos com diversos fenótipos pretos e pardos nos editais, visto que esses são os qualificados para as ações afirmativas. O candidato que pretende ingressar por meio das cotas

deve escolher o perfil com o qual se identifica, ciente de que, caso não se assemelhe aos fenótipos escolhidos pela universidade, poderá ser excluído pela banca examinadora.

Dado que muitas universidades hoje não emitem editais, uma vez que o SISU é a forma de ingresso mais utilizada em instituições de ensino superior públicas, a declaração feita na instituição deve incluir as fotos e informações sobre as consequências jurídicas e administrativas de uma declaração falsa, além da necessidade de um procedimento padronizado oficial de heteroidentificação.

Além disso, conforme Vitorelli (2017), a seleção das fotos usadas como referência pelas universidades na declaração deve ser submetida a uma avaliação social, envolvendo a população local, especialistas no assunto, professores e estudantes, por meio de audiências públicas e reuniões. Isso aproximaria as pessoas da questão, considerando também aspectos específicos locais de cada instituição.

Uma das vantagens dessa medida é que ela limitaria a discricionariedade da comissão, com o objetivo de evitar eliminações ou aprovações injustas, bem como reduzir a possibilidade de recursos judiciais, que são comuns em casos de eliminação. A universidade poderia demonstrar que agiu com razoabilidade e dentro dos limites da lei.

Ressalta-se que essa proposta não visa estabelecer padrões fenotípicos rígidos, pois, ao tratar de raça, não se podem definir padrões estáticos. É essencial que a comissão mantenha um grau de discricionariedade para lidar com as particularidades de cada caso, usando as fotografias como referência. Essa proposta é muito positiva, pois envolve a sociedade no processo de discussão e controle, ao mesmo tempo em que fornece parâmetros minimamente definidos e públicos.

Além de um edital informativo, Vitorelli (2017) enfatiza a necessidade de fornecer uma justificativa quando a vaga é negada. Negar a vaga sem uma explicação adequada vai de encontro aos princípios da administração pública, especialmente ao princípio da motivação.

Nesse contexto, Di Pietro (2017) destaca que a motivação é essencial em todos os atos administrativos, seja nos atos vinculados ou discricionários, pois ela garante a legalidade. A legalidade, por sua vez, permite que a administração, os administrados e outros órgãos estatais interessados verifiquem se o ato seguiu os parâmetros exigidos. O princípio da motivação também é explicitado na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, no artigo 2º, parágrafo único, inciso VII.

A ideia de incluir imagens no edital pode ser valiosa, pois forneceria parâmetros à banca de avaliação. Vitorelli (2017) sugere que a motivação apresentada pela banca deve limitar-se ao tom de pele, evitando análises de outras características físicas associadas a

pessoas brancas ou negras. Por exemplo, o fato de um indivíduo branco ter cabelos crespos não o torna negro, da mesma forma que um indivíduo de pele escura não se torna branco por ter cabelo liso.

Seria interessante que as fotografias dos candidatos às vagas fossem tiradas pela própria instituição de ensino, o que evitaria casos de manipulação de imagem e aplicaria um procedimento uniforme a todos. Quando a vaga de um candidato às cotas raciais fosse negada, sua fotografia deveria ser comparada à imagem presente no edital, escolhida previamente pelo candidato para fins de comparação e justificação, em consonância com o princípio administrativo da motivação.

Um exemplo significativo mencionado por Maio e Santos (2005) ocorreu na UnB, onde foram separadas filas para os estudantes que optaram ou não pelas ações afirmativas para tirar fotos para avaliação da banca, causando constrangimento. Existe ainda hoje um estigma associado aos estudantes que ingressam na educação superior por meio do sistema de cotas, com a falsa ideia de que são menos qualificados, o que não corresponde à realidade, como indicado na ata da audiência pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) (2015), que apontou uma diferença máxima de apenas 15%. No entanto, essa segregação física é constrangedora e potencialmente perigosa, podendo ser usada para práticas de violência, mesmo sob a aparência de "brincadeiras".

Portanto, as fotos devem ser tiradas de todos os alunos, independentemente de optarem ou não por cotas. A comparação seria feita com base nessas imagens, aproveitando que as instituições de ensino já costumam exigir fotos dos candidatos para documentação durante a matrícula. Assim, seria viável exigir que essas fotos fossem tiradas pela instituição no dia da inscrição, como é feito em outros órgãos, como a obtenção da carteira de identidade, habilitação, passaporte e carteira de trabalho, com uma microcâmera integrada ao computador. Vale ressaltar que, ao se tratar de tema complexo envolvendo questões sensíveis e consequências expressivas, nenhuma medida pode ser tomada de forma isolada. Devendo então ser orquestrado um conjunto de medidas oficializadas.

Cidinha da Silva (2003, p.47) propõe a utilização de entrevistas sempre que viável. A seu ver, essas entrevistas seriam conduzidas por especialistas, tanto negros quanto brancos, que possuam habilidades para distinguir aqueles que se autodeclaram negros de ocasião ou negros emergentes de indivíduos que, apesar da autodeclaração, têm uma história de vida marcada pelo racismo.

No entanto, essa abordagem apresenta desafios consideráveis. Em primeiro lugar, a questão do tempo é relevante, especialmente em instituições de ensino de grande porte, onde

entrevistar um grande número de candidatos pode ser inviável. Além disso, é importante considerar que as pessoas negras não devem ser definidas exclusivamente com base nas experiências de racismo que enfrentaram. As políticas de ação afirmativa com critérios raciais são destinadas a indivíduos que são suscetíveis ao racismo, mas não devem submetê-los à obrigação de reviver essas experiências diante de uma banca avaliadora.

Outro aspecto a ser explorado é a questão da publicidade dos membros da comissão de heteroidentificação. Vitorelli (2017), ao abordar a reserva de vagas em concursos públicos, argumenta que a prévia divulgação dos nomes dos membros da comissão é essencial para que as decisões possam ser associadas a quem as proferiu. No entanto, é compreensível que a não divulgação dos nomes seja uma medida adotada para evitar possíveis práticas de corrupção. Ambas as justificativas têm seu mérito.

Nesse contexto, seria vantajoso buscar um meio-termo, com as decisões assinadas pelos membros da comissão, mas a revelação dos responsáveis ocorrendo apenas após a conclusão do processo seletivo. Essa prática pode evitar pressões e constrangimentos indevidos sobre a comissão de heteroidentificação, ao mesmo tempo que mantém a responsabilidade pelas decisões vinculada aos membros da comissão. Além disso, é crucial que as comissões não sejam recorrentes, como uma medida adicional para prevenir as práticas mencionadas anteriormente.

Finalmente, é importante destacar que, nos casos em que surgirem dúvidas sobre o enquadramento de um indivíduo nas categorias de reserva de vagas, a autodeclaração feita pelo candidato deve prevalecer, uma vez que este é um critério fundamental estabelecido em Lei.

Outro aspecto significativo é a importância do controle social em todo o processo. Nesse contexto, Fábio George Cruz da Nóbrega, Procurador Regional da República, Conselheiro Nacional do Ministério Público e Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, destacou em uma audiência pública do Conselho Nacional do Ministério Público a relevância do controle social, afirmando que:

A questão do controle social é muito importante nesse debate, encontrar maneiras de se expandir esse controle social é fundamental. Além de existirem comissões centralizadas em Brasília, é importante que cada Universidade, cada Instituto, cada entidade responsável por uma seleção institua um espaço e estimule o controle social nesses processos, para que haja ainda mais transparência no trato dessas matérias (CNMP, 2015, p.6).

Para os candidatos que não foram aprovados, a necessidade de controle social pode ser menos intensa, pois têm a opção de recorrer judicialmente. No entanto, sempre existe a possibilidade de "falhas" que permitam que indivíduos brancos ingressem no sistema de cotas raciais destinadas aos negros. Portanto, é fundamental que as instituições estabeleçam um departamento específico para lidar com esses casos e desenvolvam procedimentos padrão de atuação. A falta de controle sobre as aprovações por meio das cotas pode dar a impressão de fragilidade do sistema.

Em primeiro lugar, a administração da instituição deve aderir ao princípio administrativo da transparência. Nesse contexto, torna-se essencial que as decisões de aprovação, quando definitivas, sejam disponibilizadas no site da instituição, permitindo que qualquer interessado verifique a lista e os critérios adotados. No entanto, a ideia de incluir fotos dos candidatos junto às decisões, como sugerido por Edson Vitorelli (2017), pode suscitar preocupações relacionadas aos direitos de imagem e estigmatização dos candidatos, além de expô-los desnecessariamente. Portanto, é mais razoável incluir apenas informações básicas, como número de matrícula e curso, juntamente com informações sobre os métodos utilizados. Essa abordagem também contribuiria significativamente para a coleta de dados relacionados à eficácia das políticas de ação afirmativa.

Outra medida de grande relevância é a criação de um departamento exclusivo para denúncias, permitindo que o controle social também seja exercido após a conclusão do processo seletivo.

Neste contexto, é relevante mencionar o artigo 33 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Este artigo estabelece que "os órgãos e entidades administrativas, em questões de grande relevância, podem criar outros meios de envolvimento dos cidadãos, direta ou indiretamente, por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas".

Vale ressaltar as palavras de Di Pietro (2017, p.669), que afirmam que "a legislação infraconstitucional estabelece várias normas que promovem várias formas de participação dos cidadãos, incluindo a criação de ouvidorias em diferentes órgãos públicos, sistemas de 'disque-denúncia', audiências públicas, consulta pública e muitos outros".

A Constituição Federal de 1988 também assegura a participação da sociedade na gestão das políticas e programas promovidos pelo Governo Federal. Essa medida tem o benefício de aumentar a transparência das ações estatais e contribuir para uma prestação de serviços mais eficiente (BRASIL, 1988).

O Pacto de São José de Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, no seu artigo 13, também apoia essa abordagem, ao afirmar que a participação do cidadão não se limita à representação eleitoral, incentivando a participação direta da população em questões públicas.

Além desses dispositivos constitucionais, vale destacar que o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), estabelecido pelo Decreto nº 7.037/2009, enfatiza que todos os agentes públicos e cidadãos têm responsabilidades no que diz respeito aos Direitos Humanos. O PNDH-3 também estimula a criação e o aprimoramento de canais diretos de participação, bem como espaços e mecanismos institucionais para interação, acompanhamento e monitoramento. É importante salientar que esses instrumentos participativos desempenham um papel crucial na promoção da pacificação social, contribuindo para a conquista e o exercício dos direitos e auxiliando na identificação e resolução de possíveis fraudes.

Dessa forma, apenas após a adequação de dispositivos regulatórios de conscientização e prevenção da fraude de cotas raciais, poderá se adentrar ao campo das sanções penais.

3.3 Processualização nas fraudes de cotas raciais

Após a notificação de uma denúncia de que um estudante branco acessou vagas de cotas raciais no ensino superior público, o que idealmente não deveria ser frequente se a instituição estiver adotando as precauções mencionadas anteriormente, a resposta das universidades pode se desdobrar em duas vertentes: uma abordagem administrativa e outra judicial.

No contexto administrativo, é fundamental conduzir uma investigação por meio de uma sindicância, que representa a fase preliminar à abertura de um processo administrativo. Conforme explicado por Di Pietro (2017), essa etapa pode ser comparada ao inquérito policial que precede um processo judicial. Devido à ausência de um procedimento específico para a sindicância, sua abordagem pode variar. Portanto, é aconselhável que, durante essa fase, haja uma revisão minuciosa da inscrição do candidato denunciado, com a reavaliação das fotos tiradas no início do processo se for necessário. Isso deve ser realizado por uma comissão formada especificamente para esse fim, seguindo os mesmos critérios utilizados na identificação inicial realizada pela instituição.

Após a sindicância, se forem confirmadas as razões que levaram a essa investigação, inicia-se o processo administrativo, garantindo aos envolvidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme preconiza o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (BRASIL,

1988), que estipula que nenhuma penalidade pode ser imposta sem uma apuração prévia por meio de um devido processo legal. É crucial que a decisão seja unânime e definitiva, pois isso impediria futuras controvérsias e ofereceria segurança tanto para o indivíduo envolvido quanto para o próprio sistema de ações afirmativas raciais.

Caso seja comprovada a fraude e a má-fé do investigado dentro do contexto administrativo da universidade e que a instituição tenha seguido todos os procedimentos de maneira legal e em conformidade com os princípios administrativos, a sanção mais rigorosa recomendada pela Portaria Normativa nº 18/2012 do MEC, conforme estabelecido no artigo 9º, é a expulsão do aluno. Além disso, é importante ressaltar que a decisão, juntamente com os dados do indivíduo envolvido, deve ser encaminhada ao Ministério Público, a fim de que este possa conduzir uma investigação sobre o ato fraudulento por meio da instauração de um inquérito na esfera jurídica. Afinal, essa prática, mais do que um delito administrativo, constitui também um crime.

A ação de fraudar o sistema de ações afirmativas com critérios raciais, de acordo com informações da ata da audiência pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2015), configura o delito de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, conforme citado anteriormente.

Uma vez que se trata de um crime de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público é a única entidade autorizada a iniciar a ação judicial para investigar e processar esse delito. No entanto, qualquer pessoa interessada pode fornecer informações em formato de denúncia, inclusive de forma anônima, para que se possa iniciar uma investigação. Isso destaca a importância de tornar públicas as decisões administrativas das instituições de ensino superior no processo de identificação racial.

A Recomendação 41/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2016) estabelece diretrizes para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro na implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos. De acordo com esse documento, os membros do Ministério Público devem dar atenção especial aos casos de fraude nos sistemas de cotas para ingresso em universidades e cargos públicos, conforme as Leis nº 12.711/2012 e 12.990/2014, bem como a legislação estadual e municipal relevante. Eles devem atuar para reprimir essas fraudes nos procedimentos instaurados com esse propósito e prevenir essas ocorrências. Isso inclui a solicitação, junto às entidades que realizam vestibulares e concursos públicos, da inclusão em seus editais de mecanismos de fiscalização e controle, os quais devem ser amplamente divulgados para permitir a participação da sociedade civil na correta implementação dessas políticas afirmativas.

3.4 Existem indícios de aplicação penal para a fraude de cotas raciais na prática?

Analisar a evolução histórica das batalhas e conquistas do Movimento Negro em um país com profundas raízes racistas, onde a ideia de "embranquecimento" é veladamente presente nos discursos médicos e jurídicos, é fundamental para compreender como surgiram as políticas de cotas raciais e como se moldou a imagem e a identidade das pessoas negras no Brasil. É intrigante observar que, em uma nação caracterizada pela miscigenação e convivência harmoniosa de diversas origens raciais, essa riqueza de diversidade não se reflete de maneira proporcional nas instituições acadêmicas, nas profissões de prestígio e nos círculos de influência.

Protegidas pelo arcabouço legal internacional, enraizadas na Constituição Federal e codificadas pelo Estatuto da Igualdade Racial, as ações afirmativas, enquanto política social, representam uma abordagem sábia na busca pela equidade educacional. Isso se torna particularmente crucial, dada a urgente necessidade de responsabilizar o Estado por sua omissão seletiva, que se baseia na equivocada ideia de democracia racial.

A complexidade de determinar os beneficiários das cotas raciais no Brasil, uma nação conhecida por sua miscigenação, está em grande parte relacionada a dois fatores principais. Primeiro, a falta de compreensão sobre os processos subjacentes à construção da identidade racial, que vai além da mera cor da pele e herança genética, envolvendo também fatores socioculturais subjetivos. Em segundo lugar, a falta de informações claras sobre os critérios de avaliação utilizados pelos sistemas de autoidentificação e heteroidentificação adotados pelas universidades e comissões de concursos públicos (FERREIRA, 2019).

As fraudes são ações sujeitas a sanções para aqueles que tentam contornar o sistema em busca de vantagens. Esse cenário não é incomum e não se limita apenas às cotas raciais; ocorre também em várias iniciativas públicas, como é frequentemente relatado nas notícias, especialmente em relação à distribuição do auxílio emergencial do governo federal. Muitos cidadãos criticam as ações e políticas governamentais que visam apoiar os menos privilegiados e reduzir as desigualdades, alegando que as fraudes são uma ocorrência constante.

De fato, as fraudes ocorrem, pois muitas vezes é difícil criar um sistema à prova de falhas que impeça pessoas mal-intencionadas de aproveitar benefícios ou oportunidades reservados a um grupo específico. No entanto, é importante reconhecer a importância de

permitir o acesso a serviços que anteriormente eram inacessíveis para alguns e acreditar que políticas públicas que beneficiam minorias têm o propósito de promover a igualdade entre as pessoas.

No caso específico das fraudes no sistema de cotas das universidades públicas, é evidente que muitas pessoas fazem declarações falsas ao se inscreverem para concorrer a vagas reservadas, pois percebem que não há uma verificação adequada das informações. Diante disso, algumas universidades optaram por estabelecer comissões para verificar e avaliar as autodeclarações.

A autodeclaração tem o objetivo de permitir que o candidato identifique sua própria origem étnico-racial, de acordo com sua percepção de sua identidade racial. Essa prática é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). No entanto, é uma questão bastante subjetiva, uma vez que algumas pessoas podem não apresentar características físicas típicas de pessoas negras, mas possuem ascendentes negros, como pais, mães ou avós, e, por isso, se autodeclaram negras. Isso é resultado de um contexto histórico em que, desde o período colonial, o Brasil foi marcado pela miscigenação, com descendentes de africanos escravizados se casando com brancos e dando origem a uma população diversificada racialmente (MARQUES, 2020).

Nesse contexto, muitos historiadores argumentam que é difícil determinar com precisão quem é branco no Brasil, já que qualquer pessoa pode ter algum ancestral negro, mesmo que distante. Portanto, muitos consideram que a população brasileira é, em sua maioria, mestiça. Como resultado disso, muitas pessoas, mesmo que não apresentem características físicas associadas aos negros, optam por se autodeclarar dessa forma para ter a oportunidade de concorrer a vagas reservadas a candidatos que atendem aos requisitos das cotas raciais (MARQUES, 2020).

A heteroidentificação, um procedimento auxiliar utilizado pelas Comissões de Verificação para complementar a declaração do candidato, frequentemente criticado por ser considerado um "tribunal racial" devido à sua avaliação baseada estritamente em características físicas, desempenha, na verdade, um papel essencial na prevenção de fraudes. Isso ocorre porque ele permite que a decisão da Comissão seja contestada, seguindo o princípio do contraditório e da ampla defesa. Importante notar que esse método não se limita a entrevistas presenciais, embora estas sejam preferíveis para garantir a veracidade das informações, uma vez que a análise de fotografias poderia abrir brechas para que pessoas mal-intencionadas, mesmo de etnia branca, tentem falsamente concorrer às vagas usando artifícios de edição de imagem ou maquiagem (FERREIRA, 2019).

Nesse contexto, Jodas (2020) esclarece que, considerando a complexidade da situação e a necessidade de combater desigualdades, algumas universidades começaram a adotar medidas para determinar de forma mais precisa a autodeclaração racial, a fim de garantir a efetividade da política de igualdade de acesso. Portanto, foi requerida uma abordagem mais abrangente para avaliar se uma pessoa se identifica como descendente de afrodescendentes, mesmo que socialmente não seja percebida dessa forma e não enfrente os mesmos tipos de preconceito e racismo.

Acompanhando essa linha de pensamento, em 3 de novembro de 2015, foi realizada uma audiência pública intitulada "Fraudes nos sistemas de cotas e mecanismos de fiscalização – o papel do Ministério Público", na sede do Conselho Nacional do Ministério Público. A audiência foi presidida por Fábio George Cruz da Nóbrega, Procurador Regional da República, Conselheiro Nacional do Ministério Público (CNMP) e Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (BRASIL, 2015).

O desembargador Paulo Rangel começou sua intervenção fazendo uma retrospectiva histórica e prestando homenagem a Rui Barbosa, uma figura conectada ao tema da audiência, pois discutir o sistema de cotas está intrinsicamente relacionado com a ideia de reparação histórica. Ele ressaltou que as cotas são parte de um sistema de inclusão social e que a falsa autodeclaração visa minar esse sistema. No entanto, ele enfatizou que a existência de autodeclarações falsas não deve ser vista como um motivo para dismantelar completamente o sistema de cotas. Pelo contrário, deve haver mecanismos para prevenir esses problemas. Ele sugeriu a criação de um crime específico para lidar com essa questão, embora reconheça que as fraudes já possam ser enquadradas como falsidade ideológica. A introdução de um tipo penal próprio teria um significado simbólico importante (BRASIL, 2015).

Em seu discurso, partiu do princípio de que vivemos em uma sociedade baseada na ética da alteridade, ou seja, na ética de considerar o outro como igual a nós, apesar de suas diferenças. Portanto, ele considera um dever e uma responsabilidade dos cidadãos lutar pela preservação do sistema de cotas, que visa à inclusão social. Discutiu, ainda, o papel do Ministério Público na defesa dos sistemas de cotas, descrevendo-o como a "reserva moral" da sociedade. O Ministério Público, em sua visão, tem um *status* constitucional que o encarrega de proteger os direitos e garantias individuais e tomar medidas adequadas na esfera da improbidade administrativa para manter esse projeto de inclusão social intacto (BRASIL, 2015).

O desembargador fez questão de destacar a escassez de membros negros no Ministério Público, mencionando que, durante seu período no Ministério Público do Rio de Janeiro, de

um total de 800 promotores, apenas 8 eram negros, o que representa apenas 1% de membros negros na instituição. Também informou que, atualmente, no Tribunal de Justiça, dos 180 desembargadores, ele era o único negro, embora recentemente outro negro tenha ingressado na carreira. Compartilhou essas estatísticas para ilustrar a importância de continuar e expandir o uso do sistema de cotas em concursos de nível superior com alto grau de exigência (BRASIL, 2015).

Sugeriu o envio ao Senado de um anteprojeto que aborde a questão das fraudes em autodeclarações como um tipo penal específico, com o objetivo de desencorajar essa prática e, simbolicamente, reforçar o compromisso com a manutenção de um projeto de inclusão social. Defendeu que a existência desse tipo penal poderia significativamente reduzir o problema das fraudes, pois a ameaça jurídico-penal poderia dissuadir as pessoas de tentarem indevidamente se beneficiar do sistema e burlar a lei. Além disso, sugeriu a inclusão de uma referência a esse tipo penal na Lei de Cotas, no que diz respeito às autodeclarações falsas, com o objetivo de inibir qualquer tentativa nesse sentido, fortalecendo simbolicamente o compromisso com um projeto de inclusão social duradouro (BRASIL, 2015).

Para lidar com as preocupações em relação às fraudes, foi introduzida uma Portaria Normativa que tem como objetivo regulamentar um procedimento adotado por algumas instituições, conhecido como heteroidentificação. Esse processo envolve a verificação presencial, por meio de uma banca, da autodeclaração racial de um candidato que afirma ser negro. Essa medida visa prevenir fraudes e, conseqüentemente, garantir igualdade de oportunidades para todos os concorrentes. É notável que essas bancas se tornaram o principal mecanismo utilizado pelas universidades para combater a prática de fraudes, uma vez que, apesar das penalidades previstas para essa conduta, ainda existe uma alta incidência de situações fraudulentas (MARQUES, 2020).

Sabe-se que muitas denúncias são feitas por meio das redes sociais, pois essa é uma maneira rápida de disseminar informações para pessoas ligadas à universidade. Isso se tornou a forma mais comum de relatar casos que requerem medidas punitivas para combater a injustiça. Nesse contexto, fica evidente que essas fraudes destacam o quão profundamente arraigadas estão as desigualdades na sociedade. O racismo estrutural persiste e está tão enraizado que algumas pessoas não reconhecem os privilégios de ser branco na maioria das situações. A maioria das famílias de baixa renda, cujos filhos frequentam escolas públicas, são compostas por negros, e esses alunos, infelizmente, não tiveram acesso a uma educação de qualidade ao longo de suas vidas escolares, o que os coloca em desvantagem na disputa por vagas na universidade em comparação com outros candidatos (MARQUES, 2020).

A prática de fraudar as cotas revela uma falta de compreensão do propósito das políticas de ações afirmativas, que visam tanto reparar injustiças históricas como promover uma maior representatividade étnico-racial em todos os âmbitos, especialmente naqueles que envolvem relações de poder. Pior ainda, demonstra um desconhecimento do significado das cotas como uma política pública e um direito concedido a grupos sociais específicos que enfrentaram historicamente marginalização, colocando-os em desvantagem em termos de oportunidades (JODAS, 2020). Isso enfatiza a urgência de aplicar sanções imediatas, pois quanto mais tempo essa situação persistir, mais pessoas serão prejudicadas.

Neste contexto, o professor, mestre e pesquisador de Antropologia e Sociologia Francinézio Amaral ressalta a importância de transformar a autodeclaração em uma análise de ancestralidade, argumentando que o termo "pardo" acaba prejudicando a avaliação dos candidatos:

É um erro histórico que invisibiliza pessoas negras e dá espaço para as brancas. Existe um equívoco histórico por parte do poder público, que introduziu o conceito de 'pardo' para evitar o reconhecimento do país como negro ou indígena. Com isso, criou-se uma ideia equivocada de que, ao serem considerados pardos, todos são 'iguais'. No entanto, essa abordagem excluiu negros e indígenas, enquanto destacou os brancos (AMARAL *apud* PEREIRA, 2020, p. 2).

O antropólogo continua enfatizando a importância da autodeclaração, afirmando: "a autodeclaração deve ser vista como um processo social, indo além do chamado 'colorismo'. Em outras palavras, não se trata apenas das tonalidades da pele ou da herança sanguínea" (AMARAL *apud* PEREIRA, 2020, p. 2).

Além disso, é relevante destacar que a simples fiscalização não é suficiente; é necessário também combater a má-fé dos candidatos. Muitos deles parecem não compreender o propósito do sistema de cotas e, inadvertidamente, impedem que aqueles que realmente têm direito, como negros, indígenas e pessoas de baixa renda, acessem essas oportunidades.

Um dos argumentos intelectuais amplamente divulgados na sociedade, especialmente por meios de comunicação que se opõem às cotas raciais, é o de que no Brasil não é possível definir quem é negro. Esse argumento tem o poder de minar a confiança pública nas políticas de cotas e, ao mesmo tempo, incentivar a fraude, sugerindo que qualquer pessoa pode se autodeclarar negra, mesmo que se declare parda, ignorando as categorias do IBGE que distinguem pardos de brancos e indígenas.

No entanto, várias pesquisas abrangentes demonstram a solidez social dessas categorias. Um estudo significativo, conduzido pela Folha de São Paulo em 1995 e

apresentado no livro "Racismo Cordial", desmistifica a suposta imprecisão de nosso sistema racial e confirma a estabilidade e a consistência das categorias do IBGE ao contrastar a autodeclaração com a heteroclassificação.

A pesquisa da Folha de São Paulo utilizou a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) e compilou uma tabela com 135 nomes de cores pelos quais os brasileiros se autoidentificaram. Esse alto número foi subsequentemente utilizado pelos opositores das cotas para argumentar que a política carecia de parâmetros estáveis para identificar os candidatos. No entanto, a pesquisa também revelou um dado crucial, frequentemente omitido pelos críticos das cotas: apesar da aparente diversidade nas autodeclarações de cores, 96% dos entrevistados se identificaram com apenas sete delas, alinhando-se de perto com as categorias oficiais, exceto a indígena (lembrando que, demograficamente, os indígenas representam apenas 0,4% da população brasileira - abaixo, portanto, do desvio estatístico de uma pesquisa de grande escala, como é o caso da PNAD) (CARVALHO, 2020).

Com base nessa pesquisa, que foi conduzida com uma amostragem representativa de todas as regiões do país, é possível afirmar com razoável segurança, respaldados por um modelo robusto de pesquisa quantitativa em Ciências Sociais, que a grande maioria da população brasileira possui uma consciência sólida de sua identidade racial. É importante destacar que, na época da pesquisa, a PNAD não estava relacionada a benefícios, o que significa que a autodeclaração não era incentivada por manipulação ou interesses secundários (CARVALHO, 2020).

Essa explicação ressalta o cerne da razão subjacente às cotas raciais: a luta contra o racismo baseado no fenótipo. As instituições de controle social e aplicação da lei estão cientes das diferenças fenotípicas entre os brasileiros. Portanto, aqueles cujas características físicas refletem o fenótipo negro ou pardo e que sofrem discriminação social devido a isso são os que têm o direito de reivindicar as vagas reservadas pelas cotas. Em essência, aqueles que foram discriminados negativamente por serem negros agora serão discriminados positivamente também por serem negros. E vice-versa: a mesma capacidade de identificar quem será beneficiado pelas cotas como negro é usada por indivíduos brancos racistas para discriminar negros de forma negativa (CARVALHO, 2020).

Atualmente, diante da detecção de fraudes nas autodeclarações de milhares de cotistas na maioria das universidades federais, é necessário conceituar e defender, tanto teórica quanto metodologicamente, o estatuto socialmente objetivo e estável do fenótipo. No entanto, essa abordagem nos coloca em oposição à maioria das teorias científicas apoiadas por pesquisadores das Ciências Exatas e Sociais. De fato, todos os nossos parâmetros acadêmicos

válidos para o estudo das relações raciais foram desenvolvidos após a Segunda Guerra Mundial e enfatizam, sem exceção, a rejeição de qualquer ideia essencialista ou fixa de raça e identidade racial. Essa rejeição foi motivada principalmente pela abominável ideologia da supremacia racial nazista (CARVALHO, 2020).

No campo da Biologia, a grande contribuição foi demonstrar a inexistência de diferenças biológicas entre as chamadas "raças". Essa argumentação visava combater o racismo científico, que justificava a exploração, escravidão, dominação e aniquilação de povos e comunidades inteiras com base em supostas superioridades da suposta "raça ariana" sobre outras "raças" do mundo, incluindo a raça negra (africanos), amarela (asiáticos) e vermelha (povos indígenas). Esse racismo científico surgiu durante o auge da escravidão atlântica e foi em grande parte desmantelado por argumentos científicos desenvolvidos após 1945. A UNESCO produziu vários documentos em colaboração com renomados especialistas de todo o mundo, com o objetivo de desmontar as noções supostamente "científicas" sobre "raça" (CARVALHO, 2020).

No contexto mundial das ações afirmativas, é importante frisar que as Bancas de Verificação não são uma necessidade em países como Estados Unidos, África do Sul, Índia e Malásia. Isso ocorre porque nesses lugares o problema das fraudes não atinge a mesma gravidade que no Brasil. Apesar das diferenças entre esses países, todos têm identidades étnicas, raciais ou de casta marcadas de forma intensa, o que desencoraja as tentativas de camuflar ou fraudar essas identidades. As punições não apenas viriam dos grupos contrários, mas também dos próprios grupos de origem (CARVALHO, 2020).

Nos Estados Unidos, por exemplo, historicamente houve casos de *passing*, onde afro-americanos de fenótipo menos evidente como negro se passavam por brancos para escapar do racismo e da segregação. No entanto, o *passing* era mais comum porque, ao contrário do Brasil, a miscigenação não afetava significativamente a divisão entre negros e brancos. Nos Estados Unidos, a identidade racial era fortemente polarizada e marcada devido à segregação racial estabelecida pelas leis de Jim Crow (CARVALHO, 2020).

Quando as políticas de ação afirmativa foram implementadas nos Estados Unidos na década de 1970, durante um período de profundos conflitos raciais, nenhuma pessoa branca desejava passar por negra. Isso se devia a dois motivos principais: primeiro, o medo de ser excluída de sua comunidade de origem por desafiar a suposta "supremacia branca"; e segundo, as regras de definição de identidades raciais eram baseadas em certidões de nascimento, cuja falsificação era considerada um crime federal extremamente arriscado (CARVALHO, 2020).

Na África do Sul, as políticas de segregação racial do apartheid tornaram as divisões entre grupos raciais uma política de Estado. Relações sexuais e matrimoniais entre brancos, negros, *colored* e asiáticos eram proibidas, e essas separações deixaram uma profunda marca nas identidades raciais pós-apartheid. Portanto, assim como nos Estados Unidos, um sul-africano branco enfrentaria a rejeição de sua comunidade se tentasse se passar por membro de outro grupo racial (considerado não branco), mesmo que essa tentativa tivesse poucas chances de sucesso (CARVALHO, 2020).

Na Índia, as diferenças entre os *dalits* e os hindus de casta existem há quase três mil anos e são profundamente enraizadas na sociedade. Nenhum hindu de casta desejaria se identificar como *dalit* para obter vantagens, pois isso implicaria em uma rejeição étnica autoimposta e a necessidade de ser aceito pela casta *dalit* correspondente, o que raramente ocorreria. Da mesma forma, os *dalits* não desejariam se passar por hindus, e vice-versa (CARVALHO, 2020).

Na Malásia, os três principais grupos étnicos - indianos, chineses e malaios (bumiputeras) - são distintos uns dos outros por marcadores étnicos claros. Não há ambiguidade que permita que um chinês ou indiano tente se passar por um *bumiputera*, pois as fronteiras entre esses grupos são bem definidas, de maneira semelhante às divisões entre *dalits* e hindus de casta na Índia (CARVALHO, 2020).

Em relação à prestação de declarações falsas, a Lei nº 12.990/2014, que regulamenta as Comissões de Verificação, estabelece que os candidatos que fazem declarações falsas e não conseguem comprovar sua veracidade serão desqualificados do processo seletivo, sem prejuízo de outras medidas punitivas cabíveis. Aqueles que fazem declarações de má fé com o claro objetivo de tirar vantagem do sistema podem estar sujeitos ao crime de Falsidade Ideológica, conforme previsto no artigo 299 do Código Penal. No entanto, até o momento, não há registro de condenações por esse comportamento.

A Lei nº 12.711/2012 estabeleceu o sistema de cotas como uma estratégia fundamental para promover a inclusão da população negra na educação superior brasileira. No entanto, a legislação mencionada apenas exigiu a autodeclaração racial, levando muitas universidades que anteriormente tinham procedimentos de verificação de fenótipo a abandoná-los devido à falta de respaldo legal. Esse cenário resultou em denúncias de fraudes no sistema de cotas, onde candidatos brancos autodeclaravam-se como negros para concorrer às vagas reservadas para essa população.

Assim, embora as cotas raciais para o acesso à educação superior e a cargos públicos sejam políticas públicas cruciais para promover a inclusão social da população negra, na

prática tem havido casos recorrentes de fraudes, o que desvirtua o propósito das políticas de ação afirmativa implementadas. Candidatos socialmente considerados brancos têm se autodeclarado negros para se beneficiarem das cotas raciais, resultando na ocupação de algumas vagas por pessoas que não pertencem ao grupo racial alvo das políticas de ação afirmativa.

Nesse contexto, o Ministério Público desempenha um papel fundamental na promoção da igualdade étnico-racial, atuando como fiscal da ordem jurídica e garantindo o efetivo cumprimento das leis que visam corrigir as desigualdades amplamente evidenciadas por dados estatísticos. Portanto, o Conselho Nacional do Ministério Público emitiu a Recomendação nº 41, de 9 de agosto de 2016, orientando os membros do Ministério Público brasileiro a dar atenção especial aos casos de fraude nos sistemas de cotas para o acesso às universidades e cargos públicos. Eles devem atuar tanto na repressão quanto na prevenção das fraudes, exigindo dos órgãos responsáveis pela realização de vestibulares e concursos públicos a inclusão de mecanismos de fiscalização e controle em seus editais, com a redação abaixo:

Art. 1º. Os membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis nºs 12.711/2012 e 12.990/2014, bem como da legislação estadual e municipal pertinentes –, atuando para reprimi-los, nos autos de procedimentos instaurados com essa finalidade, e preveni-los, especialmente pela cobrança, junto aos órgãos que realizam os vestibulares e concursos públicos, da previsão, nos respectivos editais, de mecanismos de fiscalização e controle, sobre os quais deve se dar ampla publicidade, a fim de permitir a participação da sociedade civil com vistas à correta implementação dessas ações afirmativas (BRASIL, 2016).

Segundo Souza (2022), as fraudes ocorrem quando candidatos, especialmente brancos, se registram nas cotas raciais, muitas vezes declarando-se como pardos, com o objetivo de obter indevidamente esses benefícios. Essas fraudes estão relacionadas à persistência do racismo na sociedade brasileira, que é uma maneira de resistir às cotas destinadas aos negros. Além disso, esses registros indevidos, nos quais indivíduos claramente brancos agem de má-fé ao tentar se passar por pardos - muitas vezes alterando sua aparência física, como a cor da pele, a textura do cabelo ou fazendo preenchimento labial -, acabam minando a coesão interna da comunidade negra e levantando dúvidas sobre a identidade negra de pessoas genuinamente negras.

De acordo com a autora “do ponto de vista legal, muitos programas com cotas raciais foram geridos de forma atomizada, sem conferência da sua autodeclaração racial, sem legislação para proteger, sem avaliação de impactos, sem plano de metas, sem gerenciamento” (SOUZA, 2022, p. 253).

A desestimulação do registro de pessoas negras com tons de pele mais claros (pardos) (RIOS, 2018), devido àqueles que se registram com a intenção de cometer fraudes, beneficia apenas as pessoas brancas que já concorreriam às vagas de qualquer maneira, uma vez que a não ocupação das vagas destinadas às cotas raciais permite que estas sejam direcionadas para a ampla concorrência, que é predominantemente composta por pessoas brancas (ALCÂNTARA, 2022).

Para Marcilene Garcia de Souza

Os representantes do grupo branco que se inscrevem como sendo negros, após denúncias, são tratados, muitas vezes, pelas instituições, como pessoas ‘ingênuas’, sem a intenção de fraudar, aparentemente confusos na sua identidade racial quando notadamente, pelos traços fenotípicos, nunca forma tratados como negros (SOUZA, 2022, p. 254).

Mais uma vez, é evidente que o cerne do problema não reside na presença dos pardos, que são resultado de um histórico projeto de embranquecimento racista da sociedade brasileira. O verdadeiro problema está na ocupação inadequada de vagas por pessoas brancas, que já detêm a maioria das oportunidades nesses processos de seleção, sem a necessidade de recorrer às cotas. Neste contexto, a autora complementa:

Historicamente, os sujeitos envolvidos consubstanciaram um acordo tácito de silêncio e apatia sobre o esquema de fraudes construído no Brasil em todas as regiões, focadas em cursos de graduação, pós-graduação e nos concursos públicos. Esse pacto de silêncio tentou construir narrativas persistindo na ideia de imprecisão de quem é negro, publicizando a ideia de existência de bancas ‘coloristas’ que incluem somente as pessoas negras mais escuras em detrimento das negras mais claras (as pardas). Consequentemente, a briga estaria entre os próprios negros, que hierarquizavam outros. Contudo, o que estaria em jogo seria a certeza e a legitimidade do privilégio branco (SOUZA, 2022, p. 258).

O Direito, em virtude de sua estrutura e finalidade intrínsecas, representa uma das dimensões fundamentais da vida humana. Nesse contexto, é importante examinar a necessidade de tornar efetiva a lei de cotas, uma vez que existem disposições legais que, por contrariarem as tendências predominantes na sociedade, só podem ser cumpridas mediante a imposição coercitiva. Essas normas possuem validade formal, porém não são aplicadas espontaneamente, pois, independentemente de quão avançada uma lei possa ser, sua concretização ou não depende da dinâmica social, das lutas políticas, das relações de poder e das práticas cotidianas nas escolas e nos currículos educacionais. A eficácia ou efetividade de uma lei diz respeito à sua aplicação na prática, ou seja, como a norma jurídica é incorporada

às ações humanas. A sociedade deve vivenciar o Direito e reconhecê-lo como parte integrante de sua forma de agir e de ser.

Neste contexto, Miguel Reale (2002, p. 112-113), esclarece que “o Direito autêntico não é apenas declarado, mas reconhecido, vivido, como algo que se integra na maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, portanto, ser formalmente válida e socialmente eficaz”.

Dessa maneira, leis que estão em vigor, mas não se traduzem em comportamentos reais, têm a tendência de se tornarem vazias e ineficazes. Assim, podemos afirmar que o plano de eficácia de uma lei é, em última instância, experimental, pois se relaciona com a aplicação efetiva do direito por parte da sociedade. A avaliação da efetividade da norma está relacionada à estrutura tridimensional do direito, concebida por Miguel Reale, que se refere ao aspecto prático ou validade social.

Desde a sua origem, isto é, desde o aparecimento da norma jurídica, - que é síntese integrante de fatos ordenados segundo distintos valores, - até ao momento final de sua aplicação, o Direito se caracteriza por sua estrutura tridimensional, na qual fatos e valores se dialetizam, isto é, obedecem a um processo dinâmico (REALE, 2002, p. 67).

A teoria tridimensional do direito é de importância fundamental: ela busca a unificação de elementos como os fatos, os valores e as normas, visando a uma experiência jurídica coesa e justa, sem manipulações oportunistas ou uso indevido em benefício próprio da res publica (GONZAGA; ROQUE, 2017).

3.5 Análise Jurisprudencial

Neste capítulo, será realizada uma análise jurisprudencial de casos envolvendo fraudes ao sistema de cotas raciais. Por meio dessa investigação, busca-se compreender as diferentes dimensões jurídicas e os desafios enfrentados no enfrentamento dessas questões delicadas e complexas. A análise jurisprudencial permitirá examinar como os tribunais têm interpretado e decidido casos relacionados a ações afirmativas baseadas em critérios raciais, bem como como a lei está sendo aplicada no contexto dessas questões controversas. Portanto, adentrar-se-á agora em um estudo detalhado de casos reais que oferecem valiosas contribuições para o entendimento desse cenário em constante evolução.

O primeiro caso em análise refere-se a uma Apelação Cível que ocorreu na Comarca de Campinas, Estado de São Paulo. O apelante é um estudante aprovado no vestibular 2021

para o curso de Engenharia Mecânica, enquanto a apelada é a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP.

Resumidamente, o apelante se autodeclarou como pardo ao concorrer a uma vaga reservada para candidatos de grupos étnico-raciais afrodescendentes. No entanto, após uma avaliação online realizada pela Comissão de Averiguação, sua autodeclaração foi considerada "não válida", resultando em sua não matrícula no curso de Engenharia Mecânica, para o qual foi aprovado.

O apelante impetrou um mandado de segurança alegando que sua autodeclaração havia sido validada em um processo anterior e que a decisão da Comissão de Averiguação era injusta e feria a dignidade da pessoa humana. Ele buscava a declaração de nulidade da decisão da Comissão e o reconhecimento do direito à matrícula no curso.

Em primeira instância, a sentença negou o pedido do apelante, afirmando que não havia ilegalidade na decisão da Comissão de Averiguação, uma vez que os critérios para avaliação do fenótipo estavam de acordo com a legislação aplicável e o edital do Vestibular Unicamp 2021. O apelante recorreu da decisão, alegando, entre outras coisas, que a mudança na avaliação de sua autodeclaração era injusta, uma vez que sua autodeclaração havia sido validada anteriormente, e que a decisão da Comissão de Averiguação não havia sido devidamente fundamentada.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 5ª Câmara de Direito Público, julgou o recurso e decidiu negar provimento ao recurso do apelante. O relator destacou que a legislação e o edital do Vestibular Unicamp 2021 estabeleciam claramente os critérios para a avaliação do fenótipo dos candidatos autodeclarados negros ou pardos, e que a decisão da Comissão de Averiguação estava de acordo com esses critérios. Além disso, enfatizou que as universidades têm autonomia para determinar seus critérios de avaliação e que o Poder Judiciário não deve interferir nesse processo. Portanto, a decisão do tribunal confirmou a validade da decisão da Comissão de Averiguação da UNICAMP e negou o pedido do apelante.

O segundo caso analisado é referente a um Agravo de Instrumento onde o agravante contesta a decisão que invalidou sua matrícula no curso de Medicina da Universidade de São Paulo (USP). A invalidação ocorreu após a universidade alegar que ele não atendia aos requisitos para usufruir de uma vaga reservada aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas (PPI).

O agravante argumentou que o processo administrativo que levou à invalidação de sua matrícula tinha problemas, incluindo a falta de critérios objetivos para avaliar seu fenótipo

pardo. Ele também argumentou que a decisão do Conselho de Graduação da USP não estava devidamente fundamentada.

O agravante alega que se autodeclarou como pardo no momento da matrícula, cursou parte do curso e, posteriormente, enfrentou um processo administrativo de invalidação de matrícula devido a uma denúncia anônima de fraude na autodeclaração. Ele contesta que não houve critérios objetivos para determinar seu fenótipo pardo e argumenta que a Comissão Processante não explicou claramente sua decisão. Além disso, afirma que a ausência de critérios claros para aferir o fenótipo pardo gera incerteza e discricionariedade, violando princípios como o contraditório e a ampla defesa.

A decisão do tribunal foi a favor do agravante. Eles consideraram que a dúvida razoável sobre o fenótipo de Giovane deveria ser resolvida a favor de sua autodeclaração, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Portanto, determinaram a restauração imediata de sua matrícula no curso de Medicina da USP, permitindo seu retorno às aulas.

A terceira análise refere-se a um caso específico relacionado a um processo de mandado de segurança envolvendo uma candidata que participou de um vestibular para ingressar em um curso de mecatrônica integrado ao ensino médio do Colégio Técnico de Campinas (COTUCA), que faz parte da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). A candidata havia se autodeclarado como "parda" no momento da inscrição, mas posteriormente teve sua autodeclaração invalidada pela Comissão de Avaliação, o que a excluiu do processo seletivo.

A questão principal debatida no caso envolve a validade da exclusão da candidata do processo seletivo devido à invalidação de sua autodeclaração "parda". O edital do processo seletivo previa a existência de cotas étnico-raciais e sociais, onde candidatos autodeclarados como pretos, pardos ou indígenas que tivessem cursado o Ensino Fundamental II em escolas públicas brasileiras podiam concorrer a vagas reservadas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) julgou que a exclusão da candidata não era justificada, uma vez que ela havia obtido uma classificação suficiente para ingressar na modalidade de "Ampla Concorrência", mesmo que sua autodeclaração para as cotas tivesse sido invalidada. A jurisprudência citada no acórdão também destaca que a exclusão sumária do certame devido à invalidação da autodeclaração requer evidências de má-fé por parte do candidato, o que não foi demonstrado no caso da candidata.

Portanto, o resultado desse julgamento foi a concessão da segurança pleiteada pela candidata, garantindo seu direito de matricular-se no curso de mecatrônica integrado ao

ensino médio do COTUCA na modalidade de "Ampla Concorrência", uma vez que ela obteve uma pontuação suficiente para isso.

A quarta análise trata-se de apelação e reexame necessário entre um estudante e a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP. O autor entrou com uma ação contra a UNESP buscando a validação de sua autodeclaração como pessoa parda no momento da inscrição em um curso universitário com base em cotas para grupos étnicos. A universidade posteriormente desligou o autor do curso, alegando que a autodeclaração era falsa.

O tribunal reconheceu a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para analisar atos administrativos ilegais, baseando-se no direito à inafastabilidade da jurisdição previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXV, CF). Considerou, ainda, importante o conjunto fotográfico apresentado nos autos, que indicava que o autor e sua família apresentavam um fenótipo compatível com a autodeclaração feita no momento da inscrição na universidade. A decisão administrativa da universidade foi considerada como tendo extrapolado os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

O tribunal determinou a reintegração definitiva do autor ao curso ao qual foi inscrito, decidindo que o reexame necessário foi desprovido e que o recurso de apelação da universidade foi desprovido, ou seja, a decisão favorável ao autor foi mantida.

Em resumo, a jurisprudência estabelecida neste caso é que os tribunais têm o poder de analisar atos administrativos ilegais, como o desligamento de um estudante que se autodeclarou como pessoa parda. Além disso, a decisão deve ser baseada em evidências, como o fenótipo, e a universidade deve agir dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade ao avaliar a veracidade das autodeclarações.

A quinta análise é um caso de Mandado de Segurança em que o impetrante busca a manutenção de sua matrícula em um curso de educação física na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, após ter sua autodeclaração como pessoa parda invalidada por uma Comissão de Avaliação. O reitor da UNESP cancelou sua matrícula com base nessa invalidação.

O sistema de cotas raciais em universidades públicas visa remediar desigualdades históricas entre grupos étnicos e sociais, promovendo a justiça social. O tribunal destaca a importância de supervisionar e fiscalizar as autodeclarações dos candidatos que buscam vagas reservadas, a fim de evitar inconsistências e fraudes. Isso é considerado essencial para garantir que as políticas de ação afirmativa cumpram seus objetivos de inclusão.

O tribunal argumenta que, dada a subjetividade das autodeclarações dos candidatos, essas declarações não podem ser aceitas como critério absoluto. Em vez disso, a análise deve ser realizada por uma comissão com base em critérios objetivos, como fenótipo ou genótipo. Enfatiza que o processo administrativo que levou ao cancelamento da matrícula do impetrante respeitou o devido processo legal, incluindo a oferta de defesa ao impetrante.

O tribunal reforça que não cabe ao Poder Judiciário julgar os critérios da administração se o processo administrativo respeitou os princípios do devido processo legal. O ato de desligamento foi considerado como resultado de uma análise competente por parte da comissão. Argumenta, ainda, que a consolidação de certeza quanto à raça ou etnia do impetrante só poderia ocorrer por meio de um processo mais longo e detalhado de produção de provas, o que não é possível em um Mandado de Segurança.

Portanto, a decisão do tribunal foi favorável à UNESP, mantendo o cancelamento da matrícula do impetrante, com base na análise da autodeclaração e do processo administrativo que a envolveu. O tribunal considerou que não havia direito líquido e certo a ser protegido via mandado de segurança.

Nas jurisprudências analisadas, fica evidente a complexidade das questões relacionadas à implementação e aplicação das políticas de cotas raciais no ensino superior no Brasil. Cada caso apresenta particularidades que ilustram os desafios e dilemas enfrentados pelas instituições de ensino e pelo sistema judiciário ao lidar com essas questões delicadas.

O primeiro caso, julgado pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, destaca a importância da clareza dos critérios estabelecidos nos editais de vestibulares e concursos, bem como a autonomia das universidades na definição de seus critérios de avaliação. Nesse caso, o tribunal manteve a validade da decisão da Comissão de Averiguação da UNICAMP, enfatizando que os critérios estabelecidos estavam de acordo com a legislação aplicável.

O segundo caso, referente à Universidade de São Paulo (USP), ressalta a necessidade de um processo administrativo justo e bem fundamentado ao lidar com a invalidação de autodeclarações. O tribunal decidiu a favor do estudante, enfatizando que as dúvidas razoáveis sobre a autodeclaração deveriam ser resolvidas a favor do candidato, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O terceiro caso, também envolvendo a UNICAMP, destaca a importância de não excluir sumariamente candidatos devido à invalidação de autodeclarações, a menos que haja evidências de má-fé. O tribunal considerou que a exclusão da candidata não estava justificada,

pois ela havia obtido uma classificação suficiente para ingressar na modalidade de "Ampla Concorrência".

No quarto caso, a decisão do tribunal reconheceu a possibilidade de intervenção judicial para analisar atos administrativos ilegais, como o desligamento de um estudante que se autodeclarou como pessoa parda. O tribunal enfatizou a importância de evidências, como o fenótipo, na tomada de decisão e a necessidade de a universidade agir dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Finalmente, o quinto caso, julgado em relação à UNESP, sublinha a importância da fiscalização e supervisão das autodeclarações dos candidatos para evitar inconsistências e fraudes. O tribunal argumentou que as autodeclarações não podem ser critérios absolutos e que a análise deve ser baseada em critérios objetivos. Nesse caso, o tribunal decidiu a favor da UNESP, mantendo o cancelamento da matrícula do estudante.

Em resumo, enfatizam a importância de critérios claros, processos justos e evidências sólidas na avaliação das autodeclarações dos candidatos, bem como a necessidade de equilibrar os direitos dos candidatos com os objetivos das políticas de ação afirmativa. A jurisprudência também destaca a autonomia das universidades na definição de seus critérios, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável.

CONCLUSÃO

A análise dos principais marcos históricos na evolução da política de cotas raciais, apresentada neste capítulo, revela uma trajetória complexa e desafiadora. Inicialmente, observamos que a política de cotas raciais não teve sua origem nos Estados Unidos, como frequentemente se acredita, mas sim na Índia, em 1951. Na Índia, as cotas foram implementadas como uma forma de combater as desigualdades históricas entre castas e tribos, marcando um importante ponto de partida para a adoção de medidas de discriminação positiva em todo o mundo.

Nos Estados Unidos, por outro lado, a história das ações afirmativas e das cotas raciais está profundamente enraizada na luta pelos direitos civis. A escravidão e a segregação racial deixaram cicatrizes profundas na sociedade americana, e a luta por igualdade de oportunidades só começou a ganhar força no século XX. Ações afirmativas foram introduzidas como uma maneira de corrigir as injustiças históricas cometidas contra a população afro-americana.

Na África do Sul, outro contexto importante para nossa análise, as políticas de ação afirmativa foram implementadas para combater as profundas desigualdades criadas pelo regime do apartheid. A necessidade de promover o crescimento econômico e a inclusão dos negros na sociedade pós-apartheid levou à adoção de ações afirmativas que se tornaram parte intrínseca da cultura organizacional do país.

A trajetória das cotas raciais no Brasil, como discutido neste capítulo, é igualmente complexa. Desde o período colonial, os negros enfrentaram discriminação sistemática, incluindo a falta de acesso à educação. A abolição da escravidão não resolveu os problemas de desigualdade racial, pois os negros libertos continuaram marginalizados socialmente.

A implementação de políticas de cotas raciais no Brasil foi uma resposta a essa desigualdade persistente. Elas foram projetadas para criar oportunidades educacionais e, posteriormente, econômicas para a população negra, que historicamente havia sido excluída. A identificação dos beneficiários e a compreensão da complexidade da raça no Brasil foram desafios enfrentados durante esse processo.

No entanto, a necessidade de ações afirmativas no Brasil se baseia na compreensão de que as injustiças históricas persistem nas vidas das gerações atuais de afrodescendentes. As políticas de cotas raciais visam corrigir essas injustiças e criar um ambiente mais inclusivo e igualitário.

O exposto nos leva a entender que essas políticas são uma resposta a desigualdades profundamente enraizadas e injustiças históricas. Elas representam um esforço para promover a igualdade de oportunidades e corrigir as disparidades sociais que persistem até os dias de hoje.

O sistema de cotas raciais, uma das formas de implementar políticas de ação afirmativa, surgiu como uma resposta à necessidade de corrigir desigualdades históricas profundamente enraizadas no país. Desde sua implementação, houve um constante debate sobre como garantir que as vagas destinadas a grupos étnico-raciais historicamente marginalizados fossem ocupadas por aqueles que verdadeiramente se encaixam nesses critérios.

A autodeclaração racial foi inicialmente adotada como o principal meio de identificação dos beneficiários das cotas raciais. No entanto, ao longo do tempo, surgiram preocupações sobre o uso inadequado dessas vagas, levando a um debate sobre a necessidade de verificações mais rigorosas. Isso culminou na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que permitiu a heteroidentificação, ou seja, a verificação das características físicas dos candidatos como um complemento à autodeclaração.

Essa mudança gerou uma série de desafios, tanto conceituais quanto práticos, no processo de implementação das cotas raciais. Surgiram preocupações sobre como definir quem se enquadra nos critérios raciais estabelecidos, levando a debates sobre a identidade racial no Brasil.

Além disso, as denúncias de fraudes no sistema de cotas trouxeram à tona a necessidade de um controle rigoroso e eficaz por parte das universidades e do Poder Judiciário. As Comissões de Heteroidentificação foram criadas para avaliar a elegibilidade dos candidatos e evitar matrículas indevidas.

No entanto, essas questões continuam sendo desafios em andamento, destacando a complexidade de equilibrar a promoção da igualdade racial com a necessidade de evitar fraudes. É essencial encontrar um equilíbrio que assegure que as políticas de cotas raciais atinjam seu objetivo principal: corrigir desigualdades históricas, promover a inclusão de grupos marginalizados e garantir uma representação adequada nas instituições de ensino, sem prejudicar aqueles que verdadeiramente se encaixam nos critérios estabelecidos. Portanto, a questão da apuração da fraude de cotas raciais no Brasil permanece um tópico crucial e em constante evolução nas discussões sobre igualdade racial e ação afirmativa no país.

Em relação aos parâmetros de apuração da fraude de cotas raciais no Brasil é complexa e multifacetada. A autodeclaração é um importante passo em direção à inclusão e

ao reconhecimento das desigualdades históricas, mas também abre espaço para abusos e fraudes. A diversidade étnico-racial do Brasil torna desafiadora a definição de critérios objetivos para determinar a identidade racial das pessoas, enquanto critérios subjetivos podem gerar incertezas e injustiças.

A introdução de comissões de heteroidentificação racial é um passo importante para garantir a eficácia e a equidade das cotas raciais, mas a falta de uniformidade na aplicação dessas comissões ainda gera preocupações. É necessário encontrar um equilíbrio entre critérios objetivos e subjetivos para avaliar as autodeclarações étnico-raciais de forma justa e precisa.

Além disso, é crucial que as instituições públicas de ensino cumpram seu papel na fiscalização rigorosa do sistema de cotas, evitando abusos e fraudes. A responsabilidade pela verificação não pode ser transferida para os candidatos, e os agentes públicos devem garantir a aplicação justa das políticas de ação afirmativa.

Em última análise, a busca por critérios adequados para a validação das autodeclarações é um desafio contínuo, que requer a colaboração de todas as partes interessadas, incluindo o governo, as instituições de ensino, os movimentos sociais e a sociedade em geral. O objetivo deve ser garantir que as cotas raciais cumpram seu propósito de promover a inclusão e a igualdade de oportunidades, ao mesmo tempo em que respeitam a complexa realidade racial do Brasil.

O enfrentamento às fraudes no sistema de cotas raciais das universidades públicas brasileiras é um tema complexo que envolve tanto a desinformação quanto a má-fé por parte dos candidatos. A falta de compreensão sobre os critérios estabelecidos para se enquadrar nas cotas raciais, muitas vezes influenciada pelo mito da democracia racial, pode levar a autodeclarações incorretas e distorcer os objetivos das políticas de ação afirmativa.

Por outro lado, a má-fé de alguns candidatos que deliberadamente se autodeclaram como pretos ou pardos, mesmo não atendendo aos requisitos, representa uma violação das iniciativas de inclusão social e contribui para a manutenção das desigualdades étnicas no Brasil. Essas práticas, tanto conscientes quanto inconscientes, são prejudiciais e devem ser combatidas.

Nesse contexto, a imposição de sanções para as fraudes nas cotas raciais é fundamental para garantir que as políticas de ação afirmativa cumpram seu propósito de reduzir as desigualdades raciais no país. A implementação de critérios rigorosos e a possibilidade de responsabilização penal dos candidatos que agem com má-fé podem ser medidas a serem consideradas.

Além disso, é importante que haja um esforço educativo para esclarecer a população sobre a identificação racial no contexto brasileiro, superando o mito da democracia racial e promovendo uma compreensão mais precisa das categorias étnicas. Isso pode contribuir para reduzir a desinformação e garantir que as políticas de cotas raciais atinjam seu objetivo de promover a diversidade e a inclusão nas universidades públicas.

Em resumo, o enfrentamento às fraudes no sistema de cotas raciais é um passo importante na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos os cidadãos tenham acesso igualitário à educação superior, independentemente de sua origem étnico-racial.

A prevenção e a investigação de fraudes nas políticas de cotas raciais no ensino superior são questões de extrema importância para garantir a eficácia dessas medidas e promover a justiça social. Para isso, várias medidas de fiscalização e procedimentos foram discutidos. É fundamental que as instituições de ensino adotem políticas transparentes, como a inclusão de fotos dos candidatos nos editais e a divulgação das decisões administrativas, para garantir a confiança dos envolvidos e do público em geral.

Além disso, a criação de comissões de heteroidentificação responsáveis por avaliar a autodeclaração dos candidatos e a participação de especialistas e da sociedade nas discussões sobre os critérios raciais são passos importantes para evitar arbitrariedades e reduzir a possibilidade de recursos judiciais.

No caso de suspeitas de fraudes, é essencial que as instituições conduzam investigações rigorosas, respeitando o direito à ampla defesa e ao contraditório. Caso seja comprovada a fraude, as sanções devem ser aplicadas de acordo com a legislação vigente, incluindo a expulsão do aluno e a comunicação ao Ministério Público para a investigação de possíveis crimes.

Além disso, a participação ativa do Ministério Público e a promoção do controle social são fundamentais para a fiscalização adequada dessas políticas afirmativas. A transparência, a prevenção e a repressão das fraudes nas cotas raciais são passos essenciais para garantir a igualdade de oportunidades e a efetividade dessas medidas no combate ao racismo estrutural em nosso país.

Ao longo das discussões realizadas, foram abordados temas cruciais relacionados à implementação eficaz das políticas de cotas raciais no ensino superior. Foram apresentadas medidas de fiscalização, prevenção e combate às fraudes, com ênfase na necessidade de equilibrar a aplicação de medidas rigorosas com a proteção dos direitos e da dignidade dos candidatos.

Ficou evidente a importância das políticas de cotas raciais como ferramentas essenciais na luta contra o racismo estrutural e na promoção da igualdade de oportunidades no acesso à educação superior. No entanto, para que essas políticas atinjam seus objetivos e sejam aceitas pela sociedade, é fundamental que sejam implementadas com total transparência, justiça e em conformidade com os princípios administrativos.

As medidas de fiscalização discutidas, incluindo a inclusão de fotos nos editais, a participação da sociedade na definição dos critérios raciais e a criação de comissões de heteroidentificação, têm o potencial de garantir a aplicação adequada das políticas de cotas e a identificação das fraudes.

Além disso, ressaltou-se o papel fundamental do Ministério Público e a importância do controle social como meios de assegurar a efetividade e a integridade das políticas de cotas raciais.

Em última análise, a busca por uma sociedade mais igualitária e justa, onde o acesso à educação superior seja uma realidade para todos, independentemente de raça ou origem, deve ser o objetivo central. Para alcançar esse objetivo, é crucial continuar aprimorando nossas políticas afirmativas, garantindo que sejam implementadas de maneira equitativa e eficaz, ao mesmo tempo em que se protegem os direitos e a dignidade de todos os envolvidos. Este é um desafio complexo, porém essencial, que requer o compromisso de todos na luta contra o racismo e na promoção da inclusão.

Além disso, é fundamental assegurar que a Lei seja aplicada de maneira correta e eficaz, de modo a punir penalmente aqueles que praticam fraudes comprovadas. Isso inclui a utilização dos artigos 299 e 171 do Código Penal, que tratam da falsidade ideológica e do estelionato, respectivamente, como instrumentos legais para lidar com as fraudes nas cotas raciais. A aplicação rigorosa desses dispositivos legais pode contribuir significativamente para minimizar e, eventualmente, erradicar as fraudes no sistema.

Essas sanções devem ser cumpridas para garantir que as políticas de cotas raciais cumpram seu propósito de reduzir as desigualdades raciais no país, ao mesmo tempo em que protegem os direitos daqueles que verdadeiramente se encaixam nos critérios estabelecidos. Dessa forma, a questão da apuração da fraude de cotas raciais no Brasil permanece um tópico crucial e em constante evolução nas discussões sobre igualdade racial e ação afirmativa no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABPN - Associação Brasileira de Pesquisadores Negros. Dossiê Temático "A importância das Comissões de Heteroidentificação para a garantia das Ações Afirmativas destinadas aos Negros e Negras nas Universidades Públicas Brasileiras. **Revista da ABPN**. v. 11 n. 29. 2019.

ALCÂNTARA, T. Juiz tira vaga de cotista negra e manda nomear candidato branco em concurso. Vaga de professor em universidade estava prevista para candidato negro, mas candidato branco entrou com ação e juiz deu decisão favorável. **Metrópoles**, 2022.

ALMEIDA, Q.N.C. **As fraudes nas cotas raciais**: desinformação ou má fé? Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pedagogia da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de licenciado(a) em Pedagogia. 2023.

ANDRADE, A.; GRIJÓ, M. Possíveis fraudes no sistema de cotas da UFJF são denunciadas em perfil de rede social. **G1 Zona da Mata**. 2020.

AZEVEDO, C.M.M. **Anti-racismo e seus paradoxos**: reflexões sobre cota racial, raça e racismo. São Paulo: Annablume, 2004. 144p

BERNHEIM, C.T.; CHAUI, M.S. **Desafios da universidade na sociedade do conhecimento**: cinco anos depois da conferência mundial sobre educação superior. – Brasília: UNESCO, 2008.

BOFF, L. **A voz do arco-íris**. Brasília: Letraviva, 2000.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação Nº 41, de 9 de agosto de 2016**. Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDAO_41.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Ata da Audiência Pública: “Fraudes nos sistemas de cotas e mecanismos de fiscalização – O papel do Ministério Público”**. 2015. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/atafraudescotad.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.990/2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Federal 12.711/2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **ADPF 186/DF**. Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 26 de abril de 2012b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 jun. 2023.

CAETANO, E. História do sistema de cotas no Brasil. **Super Vestibular**. 2022.

CANDAU, V.L. **Somos tod@s iguais?** Escola, discriminação e educação em direitos humanos. - Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

CARVALHO, J.J. Autodeclaração confrontada e punição de fraudes. os avanços da igualdade racial na era das cotas. **Revista Ensaios e Pesquisa em Educação e Cultura**. v.5, n.9, p. 45-67. 2020.

CHAUÍ, M.S.; SANTOS, B.S. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Fraudes nos sistemas de cotas e mecanismos de fiscalização – O papel do Ministério Público**, 2015, Brasília, DF. Ata de audiência pública. Brasília, DF: CNMP, 2015. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/atafraudescotad.pdf>. Acesso em: 08 jun 2023.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação n. 41, de 9 de agosto de 2016**. Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDAO_41.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

CRUZ, F.B.; KAN, F.V. Ações afirmativas: a polêmica em torno da constitucionalidade da política de cotas para negros no ensino superior público brasileiro. **Publ. UEPG Humanit. Sci., Appl. Soc. Sci., Linguist., Lett. Arts**, Ponta Grossa, v.19, n.2, p. 107-120, 2011.

DAFLON, V.T.; FERES JÚNIOR, J.; CAMPOS, L.A. Ações afirmativas raciais no ensino superior público brasileiro: um panorama analítico. **Cadernos de Pesquisa**, v.43, n.148, p.302-327, 2013.

DALLARI, D.A. O Brasil rumo à sociedade justa. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. (Orgs.). **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

DIAS, G.R.M.; TAVARES JUNIOR, P.R.F. **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS, 2018.

DI PIETRO, M.S.Z. **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FARIA, I. P.; SANTOS, G. G.; MENDES, J. A. S. R. Política de cotas para ingresso em instituições federais de ensino superior: um estudo interdisciplinar da Lei n. 12.711/2012. **Diálogo**, n. 29, p. 73-99, 2015.

FARIAS, R.; OFM, F.D.S. Autodeclaração e a ética nas universidades. **UnespCiência**. São Paulo, n.86, p.34. 2017.

FERES JÚNIOR, J.; CAMPOS, L.A.; DAFLON, V.T.; VENTURINI, A.C. **Ação afirmativa: conceito, história e debates**. Sociedade e política collection. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018, 190 p. ISBN: 978-65-990364-7. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/2mvbb/pdf/feres-9786599036477.pdf>> Acesso em: 03 jun. 2022.

FERREIRA, R.F. **Autodeclaração nas cotas raciais no Ensino Superior: uma análise jurídico-sociológica da implementação das políticas de ação afirmativa para a população negra no Brasil**. Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, do Campus Universitário do Araguaia, da Universidade Federal do Mato Grosso. 2019.

FRANCISCHETTO, G.P.P.; MACHADO, A.M. Cotas raciais e heteroidentificação: análise dos parâmetros utilizados para a validação da autodeclaração. **Quaestio Iuris**. v.14, n.4. 2021.

FREITAS, M.; SARMENTO, R. As falas sobre a fraude: análise das notícias sobre casos de fraudes nas cotas raciais em universidades em Minas Gerais. **Rev. Bras. Estud. Pedagog.**, v.101, n.258. 2020.

GOMES, J. B. B. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: GUIMARÃES, A.S.A., et al. **Ações Afirmativas: Políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, p.15-58. 2003.

GONZAGA, A.A.; ROQUE, N.C. **Teoria tridimensional do direito**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. São Paulo: Pontífica Universidade Católica de São Paulo, 2017.

HERNANDÉZ, T.K. **Subordinação racial no Brasil e na América Latina: o papel do Estado, o Direito Costumeiro e a Nova Resposta dos Direitos Civis**. Salvador: Edufba, 2014.

HIGHER EDUCATION GUIDELINES. **U.S. Department of Health, Education, and Welfare**. Office of the Secretary. Office for Civil Rights, 1972.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2016** / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

JACCOUD, L.; BEGHIN, N. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília, Ipea, 2002.

JENSEN, G. **Políticas de cotas raciais em universidades brasileiras: entre a legitimidade e a eficácia**. Curitiba: Juruá, 2010.

JESUS, R.E. **Quem quer (pode) ser negro no Brasil?** Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

JODAS, J. A fraude nas cotas raciais faz parte da lógica racista. **Justificando**. 2020.

LEWANDOWSKI, R.E. **Teor do voto de Ministro Relator, ADPF 186** – Superior Tribunal de Justiça (STF). 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>> Acesso em 23 jun. 2023.

LOPES JR, A. Violência urbana e tolerância zero: Verdades e mentira. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, II, n. 5, maio 2001.

MAIO, M.C.; SANTOS, R.V. Política de cotas raciais, os “olhos da sociedade” e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília (UnB). **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 11, n. 23, p. 181-214, jun. 2005.

MARQUES, L. Fraude nas Universidades Públicas: a efetividade da política de cotas raciais para o acesso de estudantes negros. **JusBrasil**. 2020.

MEDEIROS, C.A. Ação afirmativa no Brasil: um debate em curso. In: SANTOS, S. A. (Org). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

MENDES, J. S. R. O sistema de cotas nas Constituições de 1 934 e 1 937 e o ideal de integração étnica dos estrangeiros no Brasil. PP. 457-464. In: ARRUDA, J. J. A.; FERLINI, V. L. A.; MATOS, M. I. S.; SOUSA, F. (orgs.). **De colonos a imigrantes: i(E)migração portuguesa para o Brasil**. São Paulo: Alameda, 2013.

MINHOTO, A.C.B. **Da escravidão às cotas: A ação afirmativa e os negros no Brasil com comentários à ADPF 186**. Birigui: Boreal, 2013.

MOEHLECKE, S. **Democratização e integração racial: a experiência de ação afirmativa nos estados unidos**. USP - GT: Movimentos Sociais e Educação / n.03, 2002. Disponível em: <<https://anped.org.br/sites/default/files/t0314.pdf>> Acesso em: 17 jun. 2023.

MUNANGA, K. A difícil tarefa de definir quem é negro no Brasil. **Estud. Av.**, São Paulo , v. 18, n. 50, p. 51-66, Apr. 2004.

NOGUEIRA, O. **Preconceito de marca: as relações raciais em Itapetininga**. São Paulo: EDUSP, 1998.

NUNES, G.H.L. Autodeclarações e comissões: responsabilidade procedimental dos/as gestores/as de ações afirmativas. In: DIAS; G.R.M.; TAVARES JR., P.R.F. (Orgs.). **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018.

O GLOBO. Cotas Raciais ao menos: ao menos 18 instituições federais para analisar. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/cotasraciais-ao-menos-18-instituicoes-federais-tem-comissoes-para-analisarcandidatos-22476282>. Acesso em: 22 jun. 2023.

OLIVEIRA, R.P. (Orgs.). **BIS – Bacharelado Interdisciplinar em Saúde: Inovações Curriculares, Formação Interprofissional Integrada e em Ciclos**. Cruz das Almas: UFRB, 2016.

OSÓRIO, R.G. **O sistema classificatório de "cor ou raça" do IBGE**. Instituto de Pesquisa Estatística Aplicada - IPEA. Brasília, DF. 2003.

PENA, Sérgio Danilo. Sex-biased gene flow in african americans but not in american caucasians. **Revista Genetics and Molecular Research**, 2007.

PEREIRA, J. Alunos da Ufam são denunciados por suspeita de fraude no sistema de cota racial. **Amazonas Atual**. 2020.

PINTO, J. M. R. Introdução. In: Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. SILVA, P. B. G.; SILVÉRIO, V. R. (Orgs.). **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**, Brasília. 2003.

PIOVESAN, F. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan.-abr. 2005.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

REZENDE, M.A. A política de cotas para negros na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. In: História da Educação do Negro e outras histórias. ROMÃO, J. (Org.). **Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabe. 2005.

RIBEIRO, D. **O que é lugar de fala?** São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

RIOS, R.R. Pretos e pardos nas ações afirmativas: desafios e respostas da autodeclaração da heteroidentificação. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, P.R.F. (orgs.). **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018.

SADDY, A.; SANTANA, S.B. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de concursos públicos. **Revista jurídica da previdência**, Brasília, p. 633-665, 25 jan. 2017.

SANTOS, S.A. **O sistema de cotas para negros da UnB: um balanço da primeira geração**. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

SANTOS, B.S. **O Direito dos Oprimidos: sociologia crítica do direito**. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, J.P.F. **Ações afirmativas e igualdade racial: a contribuição do direito na construção de um Brasil diverso**. São Paulo: Loyola, 2005.

SANTOS, A.P.; ESTEVAM, V.S. As comissões de heteroidentificação racial nas instituições federais de ensino: panorama atual e perspectivas. **X Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros (X COPENE)**. (RE) EXISTÊNCIA INTELECTUAL NEGRA E ANCESTRAL, 12 A 17 de outubro de 2018, Uberlândia-MG, 2018.

SANTOS, Raimundo N.S.; ROMÃO, P.F. Reflexões sobre o princípio da proteção da confiança legítima no direito brasileiro. **Revista Controle – Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 12, n. 2, p. 282-306, 2016.

SARMENTO, D. **Livres e Iguais**. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2006.

SILVA, C. Definição de metodologias para seleção de pessoas negras em programas de ação afirmativa em educação. In: SILVA, C. (Org.). **Ações afirmativas em educação: experiências brasileiras**. São Paulo: Sumus, 2003. Cap. 2, p. 39-61.

SILVA, G.M.D. Ações afirmativas no Brasil e na África do Sul. **Tempo soc.** vol.18, n.2, pp.131-165. 2006.

SILVEIRA, O. Vinte de Novembro: história e conteúdo. In: Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. SILVA, P. B. G.; SILVÉRIO, V. R. (Orgs.). **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**, Brasília. 2003.

SOUZA, M.G. O esquema racista de fraudes: um golpe na política de cotas. In: SANTOS, H. **A resistência negra ao projeto de exclusão racial: Brasil, 200 anos (1822-2022)**. São Paulo: Jandaíra, 2022.

TELES, T.N.O. **Compatibilidade da Ação Afirmativa com o Princípio da Igualdade: Sistema de Cotas para Afro**. 2007. Universidade Estadual do Ceará, 2007.

UNBNOTÍCIAS. UnB expulsa estudantes que fraudaram sistema de cotas. **Gabinete da Reitoria**. 2020.

VAZ, L.M.S. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. In: DIAS; G.R.M.; TAVARES JR., P.R.F. (Orgs.). **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018.

VITORELLI, E. Implementação de cotas raciais em universidades e concursos públicos: problemas procedimentais e técnicas para sua superação. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 275, p. 95–124, 2017.

YAMAMOTO, E. Pró-Reitoria de Graduação investiga 142 denúncias de fraude nas cotas raciais. **Jornal da USP**. 2020.